

INSTITUTO SUPERIOR BISSAYA BARRETO



Instituto Superior Bissaya Barreto

A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

(Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses)

Ana Sofia Sousa Rodrigues

Fevereiro

2012

Aos meus pais António e Leonor que são as pessoas que mais amo, sem elas não seria o
que sou hoje e, talvez não chegaria até aqui.

À Dra. Idalina Pereira por todas as palavras de incentivo,
motivação e força para nunca desistir.

À minha co-orientadora Mestre Sara Leitão Moreira pela atenção, disponibilidade e
acompanhamento dado ao longo do trabalho.

E a todos aqueles que me dão força para continuar em frente e que me fazem acreditar
que de tudo sou capaz, basta querer.

Índice de Siglas e Abreviaturas

Ac. – Acórdão

Art. – Artigo

Arts. - Artigos

BFD – Boletim da Faculdade de Direito

C.E. – Código da Estrada

Cf. – Conforme

C.M. – Código Militar

Cit - Citado

C.P – Código Penal

C.P.P – Código de Processo Penal

D.L. – Decreto-Lei

Ed. - Edição

Et al. – e outros

Ibidem – Idem

DGRS - Direcção-Geral de Reinserção Social

IRS – Instituto de Reinserção Social

Pág. – Página

Págs. - Páginas

Proc. – Processo

ProjPG – Projecto da Parte Geral

Ob. - Obra

RPCC – Revista Portuguesa de Ciência Criminal

SRS – Serviço de Reinserção Social

StÄG – Lei da Mudança do Direito Penal

StGB – Código Penal Alemão

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Índice Geral

	Páginas
1. Introdução.....	6
2. O Direito Penal e as reacções criminais.....	7
2.1. Das Penas	8
2.2. Finalidades da Pena Criminal.....	12
2.3. As Medidas de Segurança	13
2.4. Finalidades das Medidas de Segurança.....	14
3. Sinopse do Instituto da Suspensão da Execução da Pena de Prisão.....	15
4. Suspensão da Execução da Pena de Prisão.....	18
4.1. Regime vigente no Código Penal de 1982.....	19
4.2. Na vigência do Código Penal de 1995.....	24
4.3. Regime da Suspensão da Execução da Pena de Prisão em vigor desde 15 de Setembro de 2007.....	29
4.4. Da Reforma de 2007: Crítica à alteração feita ao instituto da suspensão da pena	35
5. O Inadimplemento da Pena de Prisão.....	39
6. Direito Comparado.....	43

6.1. Ordenamento Jurídico Espanhol...	43
6.2. Ordenamento Jurídico Alemão...	46
6.3. Ordenamento Jurídico Italiano...	47
6.4. Ordenamento Jurídico Franco-Belga...	49
6.5. Regime Anglo-saxónico...	51
6.6. Ordenamento Jurídico Brasileiro...	52
7. Conclusão...	54
8. Bibliografia...	56

“Assim como um medicamento cessa de produzir acção depois de um uso prolongado, assim o abuso das condenações a uns dias de detenção carece de efeito preventivo e faz desaparecer o respeito pela lei (...)”

G. Aschaffenburg, Crime e Repressão,
Lisboa: Livraria Clássica Editora de A. M. Teixeira, 1904.

1. Introdução

A presente dissertação e o seu tema foram pensados no decorrer da parte lectiva do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses. O tema escolhido por mim foi: “A Suspensão da Execução da Pena de Prisão”. Esta matéria enquadra-se no Direito Penal, mais concretamente, no âmbito das penas de substituição. Escolhi este tema por ser pertinente, uma vez que, muito se tem falado de impunidade por parte da justiça relativamente aos delinquentes, bem como, da insegurança sentida pela comunidade relativamente a essa mesma “impunidade”.

Somos confrontados todos os dias pela comunicação social, através dos jornais, televisão, internet e rádio, com a criminalidade existente no nosso país e cada vez mais violenta. É claro que com este “bombardeamento” as pessoas cada vez mais são dominada pelo medo e desconfiança.

Quando se fala em pena suspensa, a comunidade tende a pensar e no meu ponto de vista, com alguma razão que existe um sistema judicial “demasiado brando” que cria esta tal “impunidade” e gerando a insegurança. Daí que, por isso, seja um tema debatido com mais afinco desde a Revisão ao Código Penal (doravante C.P.), em 2007 especialmente por parte dos juristas.

Este trabalho tem como principal objecto mostrar que de facto, as penas de substituição quando realizam de forma eficaz as finalidades de prevenção geral e prevenção especial devem ser aplicadas por se verificar que são as mais adequadas e que facilitam a reintegração do agente na sociedade, uma vez que, apresenta a vantagem de não desinserir o condenado do seu meio social, pessoal e profissional. Por isso, as penas privativas de liberdade devem apenas ser aplicadas em *ultima ratio*, tal como indica o art. 70º do C.P: “*Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e*

pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”

Contudo, parece que muitas das vezes a pena de substituição que ora nos propomos a abordar aqui se propôs abordar não realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição quando estão em causa determinados tipos de crimes.

2. O Direito Penal e as reacções criminais

“O Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas que ligam a certos comportamentos humanos, os crimes, determinadas consequências jurídicas privativas deste ramo de direito.”¹ O Direito Penal existe tendo em vista a protecção de certos e determinados valores, aos quais se dá o nome de bens jurídicos. E, é por existirem certos factos, considerados ofensivos de interesses juridicamente protegidos, que o poder público pretende evitar e reprimir por meio de ameaça e de execução de sanções com características especiais: as *penas* e as *medidas de segurança*. A pena é aplicada ao agente do crime que tenha actuado com culpa. Para que exista **crime** é necessário identificar os seguintes conjuntos de elementos: os que dizem respeito ao *autor*, que será em princípio uma pessoa individual mas que também pode ser um ente colectivo²; os relacionados à *conduta*; e os relativos ao *bem jurídico*³, sendo este definido como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso⁴. Quanto ao pressuposto da culpa, a verdadeira função da culpa no sistema punitivo reside efectivamente numa incondicional proibição de excessos; a culpa não é fundamento da pena, mas constitui o seu pressuposto necessário e o seu limite inultrapassável como nos indica o seguinte princípio: “não há pena sem culpa e a medida da pena não pode em caso algum ultrapassar a medida da culpa.”⁵ A culpa é considerada, pela concepção normativa da culpa⁶, como

¹ DIAS, Jorge de Figueiredo. “Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime”, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2007, pág. 3.

² DIAS, Jorge de Figueiredo. Ob. Cit. Idem pág. 292.

³ Idem

⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo. Ob. Cit. Idem pág. 308

⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo. Ob. Cit. Idem pág. 82.

censurabilidade do facto em atenção à capacidade do agente para se deixar motivar pela norma (por ter agido ilicitamente, quando podia ter-se comportado de outra maneira) e isso veio acentuar que aquela censura só deveria efectivar-se quando o agente, na concreta situação, fosse exigível um comportamento adequado ao Direito. Para além da pena o Direito Penal prevê outro tipo de consequência jurídica, ao qual dá o nome de medidas de segurança por não supor a culpa do agente, mas sim a sua perigosidade. As medidas de segurança são aplicáveis aos agentes de factos ilícitos típicos, devido à perigosidade revelada e com fins de cura, tratamento ou segurança.⁷ As medidas de segurança podem ser privativa, ou seja, o internamento previsto no art. 91.º e seguintes do C.P ou não privativas de liberdade, nomeadamente, a interdição de actividades, a cassação do título e interdição da concessão do título de condução de veículo com motor e a aplicação das regras de conduta⁸, previstas no art. 100.º e seguintes do C.P. Estas reacções criminais são os meios repressivos de que se serve o Direito Penal para realizar os seus fins de prevenção. Fins esses que veremos à frente.

2.1. Das Penas

Relativamente às penas, estas dividem-se em dois grupos: as **penas principais** que são **pena privativa da liberdade e a pena de multa** e as **penas de substituição**. A pena de prisão pode dizer-se que apenas deve ser aplicada em *ultima ratio*. Esta pena principal comporta algumas desvantagens, nomeadamente, o efeito criminógeno, ou seja, a inserção do recluso na subcultura prisional e, por outro lado, o efeito dessocializador que resulta da quebra nas relações familiares, pessoais e profissionais do condenado e, ainda o facto do condenado ser vítima da infâmia social que anda ligada a quem alguma vez esteve preso.

Nem tudo são inconvenientes, há que salientar que a pena de prisão tem vantagens, tal como, a convicção de que a pena de prisão é o único meio adequado à satisfação ou estabilização do sentimento de segurança da comunidade abalada pela ocorrência do crime, alcançando simultaneamente a socialização do delincente.

⁶ Ver DIAS, Jorge de Figueiredo. Ob. Cit. Idem págs. 242 e 243.

⁷ Eiras, Henriques. Fortes, Guilhermina. “Dicionário de Direito Penal e Processo Penal”, 2ª edição revista e actualizada, Quid Iuris – Sociedade Editora, Lisboa, 2006, pág. 241.

⁸ Eiras, Henriques. Fortes, Guilhermina. Ob. Cit. Ibidem 242.

Por sua vez, a pena de multa tem a vantagem de não levar ao corte dos laços familiares e profissionais do condenado evitando assim, a tal infâmia social acima referida, bem como, a dessocialização do agente. Contudo, a pena de multa leva a alguns inconvenientes, nomeadamente pelo efeito que tem entre pessoas com maior ou menor capacidade financeira. Mas, o efeito mais indesejado pela pena pecuniária, reside no seu efeito criminógeno, ou seja, o condenado em pena de multa poder vir a praticar novos crimes para compensar a perda pecuniária resultante do pagamento da multa⁹.

O outro grupo supra referido é composto por várias **penas de substituição** sendo estas aplicadas em vez das penas principais concretamente determinadas; o seu elenco, tendo gradualmente vindo a ser incrementado e enriquecido em diversas legislações, é fruto da orientação político-criminal de restrição da aplicação da pena de prisão, que, aliás, se inscreve no mandamento mais amplo que postula que a pena deve estar liberta, na medida do possível, de efeitos estigmatizantes.

Uma das questões mais importantes no âmbito das penas de substituição, e com que se debate em sede judicativo-decisória, é o critério, ou critérios, que devem presidir à escolha entre prisão e uma pena de substituição. O que se afirma é então que, na lei penal vigente, a culpa só pode (e deve) ser considerada no momento que precede a escolha da pena – o da medida concreta da pena de prisão –, não podendo ser ponderada para justificar a não aplicação de uma pena de substituição: tal atitude é tomada tendo em conta unicamente critérios de prevenção.

São inteiramente distintas as funções que as exigências de prevenção geral e de prevenção especial exercem neste contexto. Assim, a prevalência decidida não pode deixar de ser atribuída a considerações de prevenção especial de socialização, na perspectiva político-criminal, contra a pena de prisão. E essa prevalência verifica-se a dois níveis, a saber: o tribunal só deve negar a aplicação de uma pena alternativa ou de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas; e sempre que, uma vez recusada a aplicação efectiva da prisão, reste ao seu dispor mais do que uma espécie de pena de substituição, são ainda considerações de prevenção especial de socialização que devem decidir qual das espécies de penas de substituição abstractamente aplicáveis deve ser a eleita.

⁹ PACHECO, Fernando Bessa. PACHECO, Mário Bessa. “As reacções criminais do Direito Penal Português na perspectiva de reintegração social”, disponível em <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/aps/v20n3/v20n3a07.pdf>.

Por seu turno, a prevenção geral surge aqui sob a forma de conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico, como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização; ou seja, desde que impostas ou aconselhadas à luz de exigências de socialização, a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias. Impõe-se que a comunidade jurídica suporte a substituição da pena, pois só assim se dá satisfação às exigências de defesa do ordenamento jurídico e, conseqüentemente, se realiza uma certa ideia de prevenção geral.

Nos últimos anos ocorreram importantes modificações na teoria dos fins das penas que, no geral, alteraram a relação entre a prevenção geral e a prevenção especial em favor daquela. Neste contexto, foi beneficiada a prevenção de integração com o que se faz sobressair dentro da prevenção geral uma troca que leva da pura prevenção de intimidação para o aspecto positivo da salvaguarda e caucionamento da fidelidade ao Direito. Deste modo, a prevenção geral perdeu a sua orientação unidimensional para a agravamento da pena para passar a constituir uma expressão diferenciada acerca da aceitação das normas e a disposição ao cumprimento destas por parte da população. Dependendo da específica situação do autor e do delito, ela pode mover-se entre o prescindir das sanções até um considerável agravamento da pena. Assim, a prevenção geral, de forma similar à prevenção especial, passou a constituir um princípio flexível para a determinação da pena da qual se aproximam tanto as estratégias de diversão como a compensação entre o autor e o ofendido, assim como um mais intenso agravamento na imposição de sanções.

As modificações mais actuais e apreensíveis tiveram lugar dentro da prevenção especial. Elas podem ser resumidas da seguinte maneira: uma acentuada retirada da ideia de asseguuração; uma clara mudança de acentuação dentro da ideia de ressocialização (evitar a dessocialização; formas sancionatórias ambulatorias em substituição das estacionárias); e, finalmente, uma revalorização das penas privativas de liberdade de curta duração¹⁰.

O C.P prevê as penas de substituição nos arts. 43.º e seguintes.

¹⁰ Ac. do STJ, de 13.01.2010 (Proc. n.º 6040/02.8 TDPRT.S1) disponível em www.dgsi.pt

A *pena de multa de substituição*, prevista no art. 43.º, nº 1, aplicando-se quando está em causa pena de prisão aplicada em medida não superior a 1 ano e sempre que a mesma não se mostre necessária para prevenir o cometimento de futuros crimes.

A *pena de prestação de trabalho a favor da comunidade*, nos termos do art. 58º, que consiste na prestação de serviços gratuitos ao Estado, a outras pessoas colectivas de direito público, ou a entidades privadas cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade. A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade constitui uma pena autónoma, no sentido de que a prestação de trabalho não constitui elemento do conteúdo executivo de outra pena, antes é ela, em si e por si mesmo, uma pena. Por outro lado, constitui uma verdadeira pena de substituição, de carácter não detentivo, destinada, ainda ela, a evitar a execução de penas de prisão de curta duração¹¹.

Esta pena revela vantagens, uma vez que, o condenado mantém as suas relações profissionais, quer familiares e económicas e sendo o contacto com o ambiente mais próximo, também a integração social se torna mais facilitada. No entanto, é muito reduzido o número de casos em que os nossos tribunais têm aplicado esta pena de substituição¹².

A *pena de admoestação* (art. 60.º, nº 1 do C.P.). A pena de admoestação, a mais leve do nosso ordenamento jurídico, só pode ser cominada se o tribunal se convencer, através da emissão de um juízo de prognose favorável, que o delincente alcançará por tal via a sua (re)socialização e que a sua aplicação não porá em causa os limiares mínimos das expectativas comunitárias ou de prevenção de integração, sob a forma de tutela do ordenamento jurídico, sem esquecer que a mesma só deve ser cominada para censura de factos de escassa gravidade, gravidade que deve ser aferida em função do bem ou do interesse jurídico tutelado e o grau e a intensidade da violação ou lesão nele produzida¹³.

Por fim, prevê a *pena de suspensão da execução da prisão*, no art. 50.º do C.P. “A pena suspensa no âmbito mais vasto das aplicadas em vez da reacção principal (in casu, somente a de prisão), numa decidida aposta do nosso Código Penal – que em

¹¹ Ac. do TRE, de 08.04.2010 (Proc. nº 247/07.9GBASL-A.E1) disponível em www.dgsi.pt

¹² PACHECO, Fernando Bessa. PACHECO, Mário Bessa. “As reacções criminais do Direito Penal Português na perspectiva de reintegração social”, disponível em <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/aps/v20n3/v20n3a07.pdf>.

¹³ Ac. do TRC, de 11.05.2005 (Proc. nº 945/05) disponível em www.dgsi.pt

*medida essencial contribuiu o génio criador de Jorge de Figueiredo Dias – na redução ao mínimo possível das penas curtas (e mesmo médias) privativas de liberdade (...)*¹⁴

Esta pena aplica-se acreditando que futuramente o delinquente não cometerá mais crimes, ou seja, que através de uma simples censura de facto e da aplicação da pena, embora suspensa na execução e a ameaça de prisão acompanhada ou não de deveres ou regras de conduta e/ou do regime de prova, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2.2. Finalidades da pena criminal

Quando se fala em pena criminal é inevitável e fundamental abordar as finalidades da mesma. E, é nesse momento que surgem duas teorias fundamentais ligadas a esta questão: As **teorias absolutas** (“res absoluta ab effectu”) defendem que a essência da pena reside na *retribuição, expiação, reparação* ou *compensação do mal do crime*, ou seja, a pena é a justa paga do mal que com o crime se realizou, é o justo equivalente do dano do facto e da culpa do agente. A medida concreta da pena deve ser o correspondente entre a pena e o facto.¹⁵

Apesar, de ser às teorias absolutas que se deve o princípio da culpa¹⁶, a verdade é que a doutrina da retribuição deve ser recusada. Estas apenas podem resultar da necessidade, que ao Estado incumbe satisfazer, de proporcionar as condições de existência comunitária, assegurando a cada pessoa o espaço possível de realização livre da sua personalidade. Só isso pode justificar que o Estado furte a cada pessoa o mínimo indispensável de direitos, liberdades e garantias para assegurar os direitos dos outros e, com eles, da comunidade. Para cumprimento de tal função a retribuição, a expiação ou a compensação do mal do crime constituem meios inidóneos e ilegítimos¹⁷.

As **teorias relativas** (“res relata ad effectum”), por seu turno, à semelhança das teorias absolutas também reconhecem que a pena se traduz num mal para quem a sofre.

¹⁴ LEITE, André Lamas. “A suspensão da execução da pena privativa de liberdade sob pretexto da revisão de 2007 do Código Penal”, BFD, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2009, págs. 584 e 585.

¹⁵ Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. “Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime”, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2007, pág. 45.

¹⁶ Não pode haver pena sem culpa e a medida da pena não pode em caso algum ultrapassar a medida da pena.

¹⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo Ob. Cit. Idem pág. 47 e 48.

Contudo, defendem ainda que não basta que a pena seja um mal para quem a sofre tem de ter como objectivo a prevenção.

É nas teorias relativas que surgem as doutrinas de *prevenção geral* e *prevenção especial*. Qual o fundamento da doutrina de prevenção geral? A prevenção geral destina-se a actuar sobre a generalidade da comunidade, afastando-os da prática de crimes através da ameaça, da realidade da sua aplicação e da efectividade da sua execução. A prevenção geral pode ser entendida por duas vias, pela *prevenção geral negativa* ou *de intimidação*, tem por base a perspectiva de que o sofrimento do delincente pela aplicação da pena leva a que as outras pessoas com receio desse mesmo sofrimento não cometam crimes. Por outro lado, noutra perspectiva, podemos ver a prevenção geral negativa como a forma de que o Estado se serve para manter e reforçar a confiança da comunidade na validade e na força das normas jurídico-penais, por forma, a tutelar os bens jurídicos apesar da violação das mesmas¹⁸.

Referiu-se acima, que das teorias relativas surgiram as doutrinas de *prevenção especial* ou *de integração* que podem perspectivar-se de duas formas, de forma positiva e numa vertente negativa. Na sua vertente positiva, a prevenção de integração visa a tutela da confiança geral na validade e vigência das normas jurídicas, a protecção dos bens jurídicos e por último, o restabelecimento da paz jurídica no seio da comunidade. Na perspectiva negativa, a pena é um instrumento de actuação preventiva sobre o delincente com o fim de evitar que este cometa mais crimes¹⁹.

2.3. Medidas de Segurança

Referiu-se que as reacções criminais são as consequências jurídicas estatuídas na lei quando ocorrem violações às normas jurídicas. É neste seguimento que se vai abordar o nosso sistema sancionatório. Sabemos de antemão que existem dois tipos de reacção: **as penas** e **as medidas de segurança**. As penas são aplicadas ao agente do crime que tenha actuado com culpa e as medidas de segurança as reacções criminais que se ligam à prática pelo agente de um ilícito-típico pelo agente, têm como pressuposto e princípio de medida a sua perigosidade e, visam pelo menos primacialmente, finalidades

¹⁸ Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. “Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime”, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2007, pág. 49 a 51.

¹⁹ Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. Ob. Cit. Idem pág. 53 e 54.

de defesa social ligadas à prevenção especial.²⁰ Já se mencionou várias vezes que existem dois tipos de reacções criminais no nosso ordenamento jurídico, mas isso não significa que o nosso sistema seja dualista, isto porque, embora existam penas e medidas de segurança, estas não são aplicadas cumulativamente, logo o nosso sistema é tendencialmente monista ou sistema monista prático²¹. Contudo, existiram e existem ainda ordens jurídicas onde o sistema é o monismo. Apesar de em ordenamentos penais do passado existirem sanções, que em termos dogmáticos modernos, deveriam ser consideradas medidas de segurança, a verdade é que, só a partir do Projecto do C.P. suíço de Carl Stoos, em 1983 e o “Contra-Projecto” de v. Liszt e Kahls, em 1911 sem esquecer o requisitório de Ferri e já mesmo de Despines e de Lombroso, a categoria de sanções criminais assumiu-se como algo diferente das penas²².

A categoria das medidas de segurança torna-se indispensável quando nos referimos ao tratamento jurídico a dispensar aos chamados agentes inimputáveis (incapazes de culpa), bem como às situações, embora duvidosas e problemáticas, em que o facto ilícito-típico tenha sido praticado por um imputável (capaz de culpa), mas que os princípios que fundamentam a culpa e o limite máximo de medida da culpa se mostrem insuficientes para ocorrer uma especial perigosidade resultante das particulares circunstâncias relativas ao facto e/ou à personalidade do agente. Devido a estas situações propõe-se a complementaridade entre a aplicação da pena e a aplicação de uma medida de segurança dirigida à especial perigosidade do agente.

2.4. Finalidade das Medidas de Segurança

Como já se fez referência, as medidas de segurança têm como finalidade genérica a prevenção do perigo do cometimento de factos ilícitos-típicos pelo agente, no futuro. Por isso, possuem uma finalidade de prevenção especial ou individual que tem como objectivo a segurança da comunidade, bem como, evitar que o agente perigoso pratique factos ilícitos-típicos no futuro, resultando assim numa prevenção especial com dupla função, isto é, com uma função de segurança por um lado, e com uma função de

²⁰ SILVA, Germano Marques da. “Crimes Rodoviários: pena acessória e medida de segurança”, Universidade Católica Editora, 1996, pág. 29.

²¹ DIAS, Jorge de Figueiredo. “Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime”, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2007, pág. 100 a 105

²² DIAS, Jorge de Figueiredo. Ob. Cit. Idem pág. 86.

socialização, por outro. Para além da prevenção especial, as medidas de segurança têm uma finalidade de prevenção geral, embora a um nível secundário, quer isto dizer que, a finalidade de prevenção geral não possui qualquer autonomia, uma vez que, apenas pode ser conseguida quando através da privação ou restrição de direitos em que a aplicação e execução da medida de segurança se possa afastar a generalidade das pessoas da prática de factos ilícitos-típicos.²³

3. Sinopse do Instituto da Suspensão da Execução da Pena de Prisão

O instituto da Suspensão da Execução da Pena de Prisão é o tema central deste trabalho, logo nada mais lógico do que iniciar a sua análise através da sua sinopse. A suspensão da execução da pena de prisão é uma importante pena de substituição no nosso ordenamento jurídico, uma vez que, é aplicada com bastante frequência pelos nossos tribunais.

Comecemos pelo surgimento deste regime: A pena de suspensão da pena de prisão, na altura denominada suspensão condicional, aparece pela primeira vez no projecto francês de Bérenger de 1884 e chamada pelo termo “sursis”, sendo em 1888 consagrada legislativamente na Bélgica e em França, em 1891. O “sursis” foi pensado especialmente para os delinquentes primários, ou seja, agentes que nunca tivessem sido condenados anteriormente, e que se dedicavam apenas à pequena criminalidade e, por isso, apenas a simples censura e ameaça de prisão seriam suficientes para afastar o delincente da prática de crimes vindouros²⁴.

Portugal adoptou este regime em 1893 na Lei de 6 de Julho de 1893. E tal como na França e na Bélgica, este surge com o mesmo fundamento, ou seja, para ser aplicado no âmbito da pequena criminalidade e onde eram aplicadas penas de prisão de curta duração e se houvesse apenas a ameaça de prisão, em muitos casos, seria o suficiente para que o delincente ficasse inibido de praticar novos delitos²⁵.

²³ DIAS, Jorge de Figueiredo. “Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime”, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2007, pág. 88 a 95.

²⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo. Ob. Cit. Idem pág. 509

²⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo. Idem

Posteriormente, o D.L. nº 29 636, de 27 de Maio de 1939, veio alargar o âmbito das penas alternativas, nomeadamente a suspensão condicional, uma vez que, veio permitir a aplicação daquele instituto à pena de multa, desde ela se pudesse converter em pena de prisão. Este Decreto-Lei estabelecia ainda que a suspensão ocorria nas mesmas condições em que a liberdade condicional era concedida, nos termos do D.L. nº 26 643, de 28 de Maio de 1936. Pode concluir-se que, aquele decreto-lei ao equipara os dois institutos estaria a afirmar que os condenados em pena suspensão teriam também de ser vigiados e orientados e, ainda, ser-lhe-iam impostos deveres e regras de conduta. O objectivo dessa imposição era permitir o acompanhamento e a supervisão do delincente, que por sua vez, facilitaria e melhoraria a sua ressocialização, de modo a que este não cometesse novos crimes no futuro.

Contudo, a suspensão condicional tal como tinha sido concebida no projecto franco-belga, entrou em descrédito, pois a este regime era necessário um acompanhamento e supervisão durante o período de suspensão da pena com a finalidade de prevenir de forma eficaz e eficiente a reincidência, pois só assim estaria aberto o caminho para a integração no nosso ordenamento jurídico, do instituto da suspensão com regime de prova.

Já em 1954, altura da reforma penal, houve enormes alterações a regime da suspensão condicional, uma vez que se estabeleceu um dos pressupostos da sua aplicação. O art. 88.º do C.P. passou a estatuir que apenas nos casos em que o réu que nunca tivesse sofrido nenhuma condenação em pena de prisão (e já não em qualquer condenação, como anteriormente se previa) é que seria aplicável o regime da suspensão.

A Reforma de 1954 alargou assim o âmbito de aplicação da suspensão condicional, pelo facto de ter permitido a aplicação deste instituto a agentes que já tivessem sofrido condenações, contudo que não fossem condenações em pena de prisão. Outra extensão que se verificou neste instituto com a reforma foi o facto do regime da suspensão poder substituir penas de prisão e ainda, penas de multa ou de prisão e multa.

Mas, apenas deste alargamento de aplicabilidade do instituto da suspensão, a verdade é que passou a prever-se o grau de culpabilidade do agente para o efeito.

Por fim, a condição resolutiva da condenação a pena suspensa passou a ter por base a prática de um crime doloso, durante o período de suspensão, independentemente de já ter havido, ou não, condenação, porque era aquela e não esta que determinava o fracasso da suspensão condicional da pena.

Posteriormente, com o ProjPG, elaborado pelo Professor Eduardo Correia, em 1963, referente à política criminal e às reacções criminais, pretendeu-se a restrição do âmbito de aplicação da pena de prisão, ao mesmo tempo que, se afirmava a precisão de alargar o âmbito de aplicação das penas de substituição. Relativamente a esta matéria afincava-se que as penas não privativas da liberdade deveriam ser aplicadas em vez da pena de prisão, desde que realizassem de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.

A finalidade do ProjPG era alargar a substituição da pena de prisão também à média criminalidade, visto que, até aí apenas era aplicada à pequena criminalidade.

Todavia, a grande novidade presente neste projecto foi a instituição do regime da prova no art. 69.º, que tinha por base o regime da “*probation*” anglo-americana. Ora em que consistia este instituto? Consistia no facto de a de suspensão da execução surgir após a declaração de culpabilidade do agente, ou seja, antes de ser fixada uma pena de prisão. O que resultava na suspensão do processo e, apenas no caso do regime de prova falhar é que o caso era retomado por forma, a determinar uma pena que o agente teria de cumprir.

Este procedimento de suspensão do processo antes de determinar a pena, tinha por base dois fundamentos:

- Uma maior eficácia da intimidação individual, ou seja, o agente desconhecia a pena que teria de cumprir e a duração da mesma no caso de revogação da suspensão;
- Diminuição do efeito estigmatizante da sanção, isto é, a fixação da medida da pena ao agente prejudicava a sua ressocialização.

Voltando novamente ao regime de prova acima referido, a suspensão tinha como objectivo um acompanhamento do condenado, durante o período de suspensão, traduzindo-se numa orientação pessoal e vigilância impondo ao delinvente determinadas condições.

Apesar das vantagens presentes no regime de prova, a verdade é que não se deixou de prever a suspensão do modelo Bérenger, sob a designação de sentença condicional, no art. 62.º, visto que se entendia que, para muitas situações, a simples censura e ameaça de prisão bastavam e, por isso, não era necessária a orientação e vigilância do condenado com pena suspensa.

A sentença condicional e o regime de prova eram duas penas diferentes, mas a verdade é que a única diferença que distinguia uma da outra era o facto do instituto do regime de prova implicar um plano de readaptação elaborado pelo assistente social que

acompanharia o delinquente naquele período. Subjacente a esse plano estariam deveres e regras de conduta a respeitar²⁶.

Por seu turno, a Reforma de 2007 ao C. P., possibilitou a substituição de todas as penas de prisão que correspondam à pequena e média criminalidade, ou seja, todas as penas de prisão até 5 anos, excepto nos casos de criminalidade mais grave.

A presente reforma alterou o regime de prova, uma vez que deixou de ser uma substituição autónoma, passando a ser um instituto mais exigente da suspensão da execução da pena de prisão, que se torna obrigatória para os casos cujo limite máximo da pena aplicável não seja superior a cinco anos. Conclui-se assim que, as alterações ao Direito Penal Português no âmbito da suspensão da execução da pena de prisão como pena de substituição, tiveram como influência a política criminal de luta contra as penas de prisão e, posteriormente, alargado à luta contra as penas de prisão, independentemente da sua duração.

As alterações ao nosso ordenamento jurídico-penal, ao longo dos anos relativamente ao âmbito de aplicação da pena de prisão, foram sem dúvida na restrição da sua aplicação e no aumento da variedade de penas de substituição, de modo a evitar os efeitos criminógenos e estigmatizantes associados ao cumprimento da pena de prisão.

4. Suspensão da Execução da Pena de Prisão

A pena de suspensão da execução da pena de prisão constitui em Portugal a mais importante das penas de substituição, isto porque, de todas é a que possui mais largo âmbito podendo ser aplicada em substituição de uma qualquer pena de prisão de medida não superior a 5 anos, ou seja, de uma medida de curta e média duração. Importante também porque é a pena de substituição que os tribunais portugueses aplicam com maior frequência.

Como já foi referido anteriormente, este instituto surge em Portugal em 1893 através da Lei de 6 de Julho 1893. Portugal foi um dos primeiros países a adoptar o Modelo franco-belga de onde foi traçada, pela primeira vez, no projecto Francês de Bérenger de 1884 e que tinha como designação a “*sursis*”. Consagrada legislativamente na Bélgica em 1888 e em França em 1891.

²⁶ MESQUITA, Joana Mafalda Tibúcio. “Penas de substituição no âmbito do Direito Penal”, Dissertação do 2º ciclo em Ciências Jurídico-Forenses apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sob orientação de Nuno Brandão, Coimbra, 2010, págs. 5 a 11.

Ao longo dos anos ocorreram em Portugal diversas alterações ao instituto da suspensão da pena, nomeadamente, em 1954, quando foi alargado o âmbito de aplicação da suspensão condicional e em 1963, quando se afinçou que as penas não privativas da liberdade deveriam ser aplicadas em vez de pena de prisão, desde que realizassem de forma adequada e suficiente a finalidade da punição.

As alterações ao nosso ordenamento jurídico-penal, ao longo dos anos relativamente ao âmbito de aplicação da pena de prisão, foram sem dúvida na restrição da sua aplicação e no aumento da variedade de penas substitutivas, de modo a evitar os efeitos criminógenos e estigmatizantes associados ao cumprimento da pena de prisão²⁷.

Analisemos de seguida os diversos regimes referentes à suspensão da execução da pena de prisão, ao longo do tempo.

4.1. Regime vigente no Código Penal de 1982

No que diz respeito a esta matéria, o C.P. de 1982 iniciava a sua abordagem no art. 48º que previa a suspensão da execução da pena de prisão quando esta não fosse superior a 3 anos, com ou sem multa, bem como a da pena de multa imposta ao condenado que não tivesse possibilidade de a pagar.

Tal como hoje o regime prevê, também em 1982 o legislador referia que esta pena de substituição seria decretada pelo tribunal se se atendesse à personalidade do agente, às condições de sua vida, à conduta anterior e posterior ao facto punível, e às circunstâncias deste concluísse que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastava para afastar o delinquente da criminalidade e satisfizesse as necessidades de reprovação e prevenção do crime – nº2, do art. 48.^{o28}.

A suspensão da execução da pena de prisão apenas previa duas modalidades: simples (art. 48.º) e com imposição de deveres (art. 49.º). em qualquer das modalidades

²⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito Penal Português – Parte II – As Consequências Jurídicas do Crime”, Reimpressão, Coimbra Editora, 2005

²⁸ GONÇALVES, M. Maia, “Código Penal Português - Anotado e Comentado e Legislação Complementar”, 3ª edição, Revista e Actualizada, Almedina Coimbra, 1986, pág. 125 e 126

de suspensão o tribunal teria de fixar o período entre um a cinco anos, a contar do dia em que a decisão tenha transitado em julgado (art. 48.º, n.º 4)²⁹.

O art. 49º era relativo aos deveres que podiam condicionar a suspensão da execução da pena de prisão. Este artigo “*Teve por fontes o art. 88.º do Código anterior; o art. 64.º do ProjPG do C.P., de 1963, discutido na 22ª sessão da Comissão Revisora, em 10 de Março de 1964; e a Base da Proposta de Lei n.º 9/X.*” Os deveres impostos ao arguido eram destinados a reparar o mal do crime e a facilitar a sua readaptação social. Estes deveres tinham um limite, não podiam ser contrários aos bons costumes ou ofender a dignidade pessoal do condenado, deste modo, não podiam infringir regras legais ou princípios morais. Portanto, não podia o tribunal exigir ao condenado nenhuma acção vexatória.

Até ao termo do período de suspensão, o tribunal podia alterar os deveres sempre que o entendesse atendendo a circunstâncias relevantes, pois houve a preocupação de criar um regime maleável, levando à reinserção social do réu sem que tivesse de cumprir a pena decretada, permitindo ao julgador que tivesse suficiente maleabilidade, uma vez que, a modificabilidade era desejável ou necessária quando se estivesse perante casos de inadaptação expressa no facto delituoso praticado.

O art. 49.º delineava os deveres impostos:

- Pagar dentro de certo prazo a indemnização devida ao lesado ou garantir o seu pagamento por meio de caução idónea;
- Dar ao lesado uma satisfação moral adequada;
- Entregar ao Estado certa quantia sem atingir o limite máximo estabelecido para o quantitativo da pena de multa³⁰.

Este artigo 49.º levantava algumas dúvidas de interpretação. No que dizia respeito à própria aplicação da suspensão da execução da pena de prisão. Obviamente que o instituto abrangeria apenas a suspensão da prisão e não a da multa. Sendo a multa aplicada, apenas a condenado que não tivesse possibilidade de a pagar, não teria sentido condicioná-la ao cumprimento de deveres do tipo económico-financeiro dos que constam das alíneas do art. 49.º, n.º 1.

²⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo. “Velhas e novas questões sobre a pena de suspensão da execução da pena de prisão”, Revista de Legislação e Jurisprudência, Coimbra, N.º 3805 a 3808, Julho - Novembro de 1991, págs. 97 e 98.

³⁰ GONÇALVES, M. Maia, “Código Penal Português - Anotado e Comentado e Legislação Complementar”, 3ª edição, Revista e Actualizada, Almedina Coimbra, 1986, pág. 127 e 128.

Outra questão complexa que se levantava residia em saber qual a natureza dos deveres que podiam condicionar a suspensão. Tendo em atenção as alíneas do art. 49.º, nº 1, ser-se-ia tentado a defender que só podia tratar-se de deveres de natureza predominantemente económica, situados como que a meio do caminho entre meios de reparação do dano e instrumentos adjuvantes da compensação da culpa; e que, por conseguinte, análoga natureza deveriam ter quaisquer outros deveres de possível imposição, dado o carácter meramente exemplificativo das alíneas do art. 49º, nº 1. Esta concepção restritiva dos deveres condicionantes da suspensão era terminantemente de repudiar³¹.

A suspensão condicional, como era designada, era uma verdadeira pena e, como tal, não estava excluída de perdão previsto na Lei nº 17/82, de 2 de Julho. A lei não excluía do perdão as penas com execução suspensa, nem dizia que o benefício só devia ser aplicado no caso de se executar a sanção.

No que toca ao regime da prova, este estava previsto no art. 53.º, que tal como a epígrafe indicava os seus pressupostos e duração. O regime de prova era aplicado se a suspensão da execução da pena não bastasse por si só, ou seja, se não se mostrasse adequada para a recuperação social, tendo em conta as circunstâncias do art. 48º, acima referenciadas e fosse de concluir que por esse meio podia ser afastado da criminalidade e as necessidades de reprobção e de prevenção do crime a isso não se opusesse. Nos crimes contra a propriedade, de crimes relacionados com o abuso de álcool, etc., uma parte da jurisprudência entendia que um tal acompanhamento era condição fundamental do êxito socializador da suspensão³². Relativamente à duração do regime de prova, este poderia durar de 1 a 3 anos desde o dia em que a sentença tivesse transitado em julgado. Os elementos do regime de prova também estavam previstos na lei, no art. 54.º que, *“Teve por fontes imediatas os arts. 70.º, 71.º e 72.º do ProjPG do C.P., de 1963, discutidos nas, 23ª e 24ª sessões da Comissão Revisora, em 16 e 17 de Março de 1964 e os nºs 2 e 3 da Base da Proposta de Lei nº 9/X.”*³³

³¹ DIAS, Jorge de Figueiredo. “Velhas e novas questões sobre a pena de suspensão da execução da pena de prisão”, Revista de Legislação e Jurisprudência, Coimbra, Nº 3805 a 3808, Julho - Novembro de 1991, págs. 97 e 98

³² DIAS, Jorge de Figueiredo. Ob. Cit. Idem pág. 99.

³³ GONÇALVES, M. Maia. “Código Penal Português - Anotado e Comentado e Legislação Complementar”, 3ª edição, Revista e Actualizada, Almedina Coimbra, 1986, págs. 131 a 135.

Este artigo prevê ainda outros deveres que o tribunal podia impor ao condenado com o fim de readaptá-lo socialmente.

O regime de prova consistia num plano individual de readaptação social do delincente, cumprido com o auxílio de um trabalhador social, com o consentimento do delincente, assentando em limitações de liberdade e, por isso, a necessidade do acordo do condenado sempre que possível.

Os deveres acima referidos estavam previstos no nº2 do art. 54.º, e consistiam em:

- Não exercer determinadas profissões;
- Não frequentar certos meios ou lugares;
- Não residir em certos lugares ou regiões;
- Não acompanhar, alojar ou receber pessoas suspeitas ou de má conduta;
- Não frequentar certas associações ou não participar em determinadas reuniões;
- Não ter em seu poder objectos capazes de facilitar a prática de outro crime;
- Ter qualquer outro comportamento social ou aperfeiçoamento do seu sentido

de responsabilidade.

Neste âmbito, o tribunal podia determinar o internamento até 2 meses e impor que o condenado prestasse boa conduta ou se apresentasse periodicamente perante o tribunal ou outras entidades não policiais.

No caso de incumprimento dos deveres subjacentes ao regime da prova, o tribunal, nos termos do art. 56.º tomava uma de três atitudes aí previstas³⁴:

- Fazia uma solene advertência ao condenado;
- Prorrogava o período do regime até 5 anos;
- Revogava o regime de prova.

A revogação do regime de prova era uma medida *ope judicis*. Ocorria se o condenado praticasse um crime doloso por que viesse a ser punido com pena de prisão, nos termos do art. 57.º. Não havia, contudo, lugar à revogação do regime de prova quando o arguido, condenado com pena de multa, cumprisse a prisão fixada em alternativa àquela.

Relativamente a esta questão, o modelo de regime de prova em que a pena não era fixada na decisão condenatória e só aquando da revogação do regime, conjugado com a constatação de que era um modelo que não se confundia com qualquer outro,

³⁴ GONÇALVES, M. Maia. Ob. Cit. Idem págs. 128 a 130.

levantava questões de solução duvidosa. Na altura, colocavam-se várias questões, tais como, saber se haveria necessidade de novo julgamento, destinado a decidir a revogação do regime e fixação da pena; Qual a lei aplicável, se houvesse alteração legislativa desde a condenação em regime de prova até á revogação e fixação da pena; Se tivessem sido promulgadas medidas de clemência, tal como, o perdão o réu beneficiaria; Qual era o efeito de recurso interposto da decisão que revogasse o regime de prova.

Entendia-se que, no momento do julgamento, o tribunal devia apurar com recurso à prova produzida ao longo do processo o necessário e fundamental à fixar a pena, se a não fixasse, porém no caso de aplicação do regime de prova. Sendo o regime revogado, estariam no processo todos os elementos para a fixação da pena. Posto isto, fazia-se o julgamento com as formalidades necessárias a decidir a medida a tomar e verificar se existia um facto superveniente que fosse relevante para a fixação da pena.

Quanto à segunda questão que se colocava, no momento da condenação era aplicado o regime de prova. A pena de prisão devia referir-se a esse momento.

Relativamente à questão das medidas de clemência, era delicada, visto que a aplicação da medida de clemência, ou seja, perdão, podia beneficiar delinquentes que não eram merecedores do regime de prova. O que aconteceria era que, se a lei viesse a perdoar as penas de prisão ate 6 meses, o delincente a quem fosse revogado o regime de prova e fixado o perdão, sairia em liberdade e a sua responsabilidade era extinta, no momento. Enquanto, que outro cumprindo os deveres impostos, continuaria em regime de prova. Nesta altura, impunha-se que as futuras leis concedendo medidas de clemência previssem essas situações, caso contrário, não se avistariam razões válidas para se poder evitar a situação³⁵.

Referiu-se anteriormente o incumprimento dos deveres relativos ao regime da prova e à revogação. Pois bem, também é de salientar que, no diz respeito, ao incumprimento dos deveres e revogação da suspensão da execução da pena de prisão, os arts. 50.º e 51.º previam esta matéria. Por conseguinte, o condenado se no decorrer da suspensão deixasse de cumprir com culpa qualquer dos deveres impostos na sentença ou se fosse punido por outro crime, o tribunal tomava uma de quatro medidas previstas:

- Adverti-lo solenemente;
- Exigir-lhe garantias de cumprimento de deveres impostos;

³⁵ GONÇALVES, M. Maia, “Código Penal Português - Anotado e Comentado e Legislação Complementar”, 3ª edição, Revista e Actualizada, Almedina Coimbra, 1986, págs. 136 e 137.

- Prorrogar o período de suspensão até metade do prazo inicialmente fixado, não podendo ser por menos de um ano;

- Revogar a suspensão da pena.

O não cumprimento das obrigações impostas pela condenação condicional, só devia, por um lado ter efeitos prejudiciais para o condenado quando resultasse de rebeldia ou manifesta negligência por parte deste. No entanto, este incumprimento não devia imediatamente levar à revogação da condenação condicional, devia ponderar-se a aplicação ao faltoso de qualquer outra medida justificável, no âmbito da suspensão da pena.

À revogação estavam implícitas diversas situações. Podia o condenado durante o período de suspensão de execução da pena, cometer um crime doloso pelo qual viesse a ser condenado em pena de multa com alternativa de prisão e acabasse por cumprir esta última, não havendo lugar a revogação automática da suspensão, uma vez que, a pena imposta não perdia a natureza de multa, podendo o arguido pagar esta e pôr termo à prisão a qualquer momento.

Outra situação traduzia-se no facto de o arguido, durante o período de suspensão da execução da pena, cometer um crime doloso pelo qual viesse a ser punido com pena de prisão e aí, haver uma revogação automática, mesmo que o arguido na altura da leitura da decisão final, saísse em liberdade, por se encontrar cumprida a pena, devido à prisão preventiva sofrida³⁶. A solução seria a mesma se pelo crime cometido, durante o período de suspensão da execução, fosse punido com pena de prisão mas que esta fosse declarada perdoada, na decisão final.

No C.P. a suspensão da pena apenas seria declarada sem efeito, se a pena privativa da liberdade que fundamentou a revogação, tivesse sido aplicada por crimes comuns. A suspensão e regime de prova eram medidas penais que tinham um conteúdo pedagógico e reeducativo.

Eram dois regimes próprios, institutos distintos e com características próprias, embora muitas vezes houvesse tentação para confundi-los.

³⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo. “Velhas e novas questões sobre a pena de suspensão da execução da pena de prisão”, Revista de Legislação e Jurisprudência, Coimbra, Nº 3805 a 3808, Julho - Novembro de 1991, pág. 206

4.2. Na vigência do Código Penal de 1995

O C.P. de 1995 iniciava esta matéria no art. 50.º. A pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos seria suspensa sempre que se atendesse às circunstâncias relativas ao agente, à sua vida e à sua conduta antes e depois do crime. Após esta análise, se o tribunal concluísse que a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizassem de forma adequada e suficiente as finalidades de punição, a pena seria de facto suspensa. *”O texto deste artigo é resultante da revisão do Código levada a efeito pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março.”*³⁷ A alteração ao C.P. pressupôs a distinção entre quatro modalidades diferentes de suspensão da execução da pena de prisão, sendo elas: simples, subordinada, suspensão com imposição de regras de conduta e suspensão acompanhada de regime de prova³⁸.

O que distinguia as modalidades entre si?

A suspensão simples consistia no tribunal se limitar a verificar os pressupostos constantes na lei dessa medida e a fixar o período de suspensão, fundamentando a decisão, nos termos do art. 50.º, n.º 4.

Na suspensão da execução subordinada (ao cumprimento de deveres), de acordo com o art. 51.º, os deveres a serem cumpridos pelo condenado teriam como objectivo a reparação do mal do crime. Subjacente a estes deveres está o princípio da razoabilidade, conforme o n.º 2 e estes são também modificáveis mediante as circunstâncias que possam ocorrer supervenientemente, nos termos do n.º 3.

Por seu turno, a suspensão com imposição de regras de conduta traduzia-se, no previsto no art. 52.º, na imposição de regras que facilitariam a reintegração do condenado na sociedade como um seu elemento ressocializador e plenamente válido.

A suspensão acompanhada do regime de prova, prevista nos arts. 53.º e 54.º, seria caracterizada por existir um plano individual de readaptação social executado pelo condenado com vigilância, apoio e orientação de serviços técnicos designados para o efeito, nomeadamente, os SRS.

De salientar, que todas estas modalidades podiam ser impostas cumulativamente, de acordo com o n.º 3 do art. 50.º.

³⁷ GONÇALVES, M. Maia. “Código Penal Português - Anotado e Comentado e Legislação complementar”, 3ª edição, Revista e Actualizada, Almedina, Coimbra, 1996, pág. 231.

³⁸ GONÇALVES, M. Maia. Ob. Cit. Idem.

À suspensão da execução podia o tribunal impor o cumprimento de deveres ou regras de conduta, bem como, determinar que a suspensão fosse acompanhada do regime de prova. Regime esse que era uma modalidade, uma medida penal de conteúdo reeducativo e pedagógico, tal como acontecia no antigo regime.

Pode dizer-se que, a suspensão era um poder-dever, isto é, de um poder vinculado do julgador, que teria que decretar a suspensão da execução da pena, na modalidade que se afigurasse mais conveniente para a realização daquelas finalidades, sempre que se verificassem os pressupostos indicados.

Com esta alteração em 1995, a suspensão da execução da pena de multa, já não era possível, contrariamente ao que acontecia no art. 48.º, nº 1 da versão originária do Código³⁹.

O art. 51.º referia quais os deveres impostos ao condenado, por forma, a reparar o mal do crime.

Os deveres traduziam-se em:

- Pagar dentro de certo prazo, no todo ou na parte que o tribunal considerasse possível, a indemnização devida ao lesado ou garantir o seu pagamento por meio de caução idónea.

- Dar ao lesado satisfação moral adequada;

- Entregar a instituições públicas ou privadas de solidariedade social ou ao Estado, uma contribuição monetária ou prestação em espécie de valor equivalente.

Estes deveres obedeciam ao princípio da razoabilidade, ou seja, o condenado não podia cumprir mais obrigações do que aquelas que fossem razoáveis de exigir, nos termos do art. 51.º, nº2.

A amplitude dos deveres que podiam ser impostos ao condenado levou a que o texto da lei tivesse um conteúdo vago, mas o legislador assim o quis para que, o tribunal tivesse apenas uma orientação e assim, pudesse delimitar o domínio em que haveria de mover-se na sua faculdade de determinação dos deveres a cumprir pelo condenado com vista a reparar o mal causado pelo crime.

Para além do princípio da razoabilidade também o princípio da modificabilidade está presente no âmbito dos deveres. Houve a preocupação de criar um regime maleável

³⁹ GONÇALVES, M. Maia, “Código Penal Português - Anotado e Comentado e Legislação Complementar”, 3ª edição, Revista e Actualizada, Almedina Coimbra, 1986, págs. 231 a 233.

para que, até ao termo do prazo da suspensão, sempre que se justificasse, os deveres pudessem ser modificados⁴⁰.

O artigo seguinte referia as regras de conduta que podiam ser impostas ao condenado. Pois bem, essas regras que de algum modo, facilitariam a reintegração social do condenado; nomeadamente: não exercer determinadas profissões; não frequentar certos meios ou lugares; não residir em certos lugares ou regiões; não acompanhar, alojar ou receber determinadas pessoas; não frequentar certas associações ou não participar em determinadas reuniões; não ter em seu poder objectos capazes de facilitar a prática de crimes; Apresentar-se periodicamente perante o tribunal, o técnico de reinserção social ou entidades não policiais.

Outra das regras previstas no nº3 do mesmo artigo era o tribunal poder determinar que o condenado fosse submetido a tratamento médico ou a cura em instituição adequada com o respectivo consentimento. Relativamente a este número, mais concretamente à medida de internamento este foi objecto de controvérsia no direito comparado. Mas, não se encontrava razão para a rejeitar, visto ter uma natureza curativa e não ser uma privação da liberdade, uma vez que se inseria perfeitamente no processo de reintegração do delinvente na comunidade. O internamento seria apenas um regime terapêutico que se poderia traduzir numa desintoxicação ou num tratamento de algumas doenças mentais, por exemplo.

Fundamental será dizer que, a razão da exigência do acordo prévio que a lei exigia, era intuitiva, tratando-se até de afloramento do normativo geral estabelecido no art. 51º, nº 2, visto o condenado ser uma pessoa cuja liberdade era coartada no que toca(va) às limitações que a própria condenação implica(va) e que em caso algum colidem com a impossibilidade de imposição de tratamentos médicos⁴¹.

O C.P. previa ainda a suspensão acompanhada do regime de prova, nos termos do art. 53.º. O objectivo deste regime era também facilitar a reintegração do condenado na sociedade. Este era um plano individual de readaptação social executado com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social enquanto decorresse o período de suspensão. O regime de prova tinha um sentido educativo e correctivo que sempre se distinguiu da simples suspensão da execução da pena. *“Daqui que, como se salienta no relatório da Proposta de Lei nº 221/I, haja que pôr o maior cuidado na selecção dos*

⁴⁰ GONÇALVES, M. Maia. Ob. Cit. Idem, págs. 233 a 235.

⁴¹ GONÇALVES, M. Maia. Ob. Cit. Idem, págs. 235 e 236.

delinquentes, devendo criteriosamente indagar-se das condições pessoais de cada um. E isso porque, com a utilização, desta medida, não se espera só um mero efeito útil de substituir a prisão, uma vez que se acredita no seu alto valor ressocializador, comprovado por uma larga experiência, francamente positiva, em vários países, como por exemplo, a Inglaterra, a Suécia e os EUA.”⁴² O regime aplicava-se se o condenado não tivesse completado 25 anos no momento do crime e se a pena de prisão suspensa aplicada fosse superior a 1 ano.

Relativamente ao plano individual de readaptação social mencionado no art. 53.º, este traduz-se num plano que tinha de ser conhecido pelo condenado e sempre que fosse possível executado com o seu acordo. Enquanto esse plano se desenvolvesse, o tribunal podia impor deveres e regras de conduta, de forma a que houvesse um aperfeiçoamento do sentimento de responsabilidade social do condenado.

O art. 54.º, n.º 2 delineava quais eram os deveres que poderiam acompanhar o plano:

- Responder a convocatórias do magistrado responsável pela execução e do técnico de reinserção social;
- Receber visitas do técnico de reinserção social e comunicar-lhe ou colocar à sua disposição informação e documentos comprovativos dos seus meios de subsistência;
- Informar o técnico de reinserção social sobre alterações de residência e de emprego, bem como, sobre qualquer deslocação superior a 8 dias e sobre a data do previsível regresso;
- Obter autorização prévia do magistrado responsável pela execução para se deslocar ao estrangeiro⁴³. O incumprimento dos deveres impostos pelo tribunal levaria a consequências para o condenado, tal como o art. 55.º nos indica:
 - Sujeição a uma solene advertência;
 - Ser-lhe-iam exigidas garantias de cumprimento das obrigações que condicionam a suspensão;
 - Ser-lhe-iam impostos novos deveres ou regras de conduta, ou introduziam-lhe novas exigências acrescidas no plano de readaptação;

⁴² GONÇALVES, M. Maia, “Código Penal Português - Anotado e Comentado e Legislação Complementar”, 3ª edição, Revista e Atualizada, Almedina, Coimbra, 1996, pág. 238

⁴³ GONÇALVES, M. Maia. Ob. Cit. Idem págs. 240 e 241.

- Prorrogariam o período de suspensão ate metade do prazo inicialmente fixado, mas não por menos de 1 ano nem por forma, a exceder o prazo mínimo de suspensão de 5 anos.

O C.P. de 1995 tal como acontecia no código anterior também previa a revogação da suspensão no seu art. 56.º, tendo esta lugar sempre que o condenado infringisse grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano individual de readaptação social ou se cometesse crime pelo qual viesse a ser condenado e revelasse que as finalidades que estavam na base da suspensão não podiam por meio dela ser alcançadas.

A pena de substituição seria extinta sempre que não houvesse motivos que pudessem conduzir à sua revogação, nos termos do art. 57.^{o44}.

4.3. Regime da Suspensão da Execução da Pena de Prisão em vigor desde 15 de Setembro de 2007

“A suspensão da execução da pena de prisão só deve ser decretada quando o tribunal concluir, face da personalidade do agente, das condições da sua vida e outras circunstâncias indicadas no respectivo texto legal, ser essa medida adequada a afastar o delinquente da criminalidade, sem embargo de razões de prevenção geral de integração logo impedirem a opção por tal regime.

A suspensão da execução da pena terá sempre na base uma prognose favorável ao arguido, a esperança de que este sentirá a condenação como uma advertência e que não cometerá no futuro nenhum crime, terá perante ela uma atitude de emenda cívica, de reeducação para o direito.

O tribunal deverá ocorrer um risco prudente, uma vez que a esperança não é seguramente certeza, mas se tiver sérias dúvidas sobre a capacidade do arguido para compreender a oportunidade de emenda cívica e ressocialização que lhe é oferecida a prognose deve ser negativa.

Significa o exposto que devem ser ponderadas todas as circunstâncias que tornam possível uma conclusão favorável, equacionar-se-á se a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para satisfazer todas as finalidades de punição.

⁴⁴ GONÇALVES, M. Maia, “Código Penal Português - Anotado e Comentado e Legislação Complementar”, 3ª edição, Revista e Actualizada, Almedina Coimbra, 1986, págs. 241 a 245.

A opção por esta medida de conteúdo pedagógico e reeducativo só fará sentido se for possível concluir que o agente do crime terá capacidade para interiorizar dessa forma a desvalia da sua conduta e para se determinar no futuro de acordo com o direito. A pedagogia e a reeducação apenas podem ser exercidas em relação a quem for sensível a esse tipo de apelo.⁴⁵

“Nos termos do artigo 50.º, nº 1, do C.P.: *“O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada as finalidades da punição”*. A suspensão da execução da pena de prisão assenta, pois, num juízo de prognose favorável no sentido da não repetição da prática do crime pelo arguido e num propósito de favorecimento da reinserção social (ou não desinserção social) deste através da aplicação de penas alternativas à pena de prisão (de acordo com a regra geral do artigo 70.º do mesmo diploma: *“se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”*.⁴⁶

Começamos então a analisar o regime da suspensão da execução da pena de prisão de acordo com a Lei nº 59/2007, ou seja, a lei que entrou em vigor após da Reforma Penal efectuada.

O art. 50.º do C.P prevê os pressupostos e a duração da suspensão da pena. Podemos, por isso, observar por um lado o pressuposto formal que se traduz na condenação prévia do agente em pena de prisão até 5 anos, observando-se assim com a Reforma um aumento do limite dos três para cinco anos. Como pressuposto material temos o da adequação da mera censura do facto e da ameaça de prisão às necessidades preventivas do caso, sejam elas de prevenção geral, sejam de prevenção especial.

Como já foi referido no ponto 4.2., a suspensão da execução da pena possui várias modalidades, entre elas: suspensão da execução da pena; **Suspensão da execução da pena com deveres**; **Suspensão da execução da pena com regras de**

⁴⁵ Acórdão do TRC, de 26.10.2011 (Proc. nº 28/10.2 GBMGR. C1) disponível em www.dgsi.pt

⁴⁶ Ac. do TRE, de 21.06.2011 (Proc. nº 44/04.3GBODM.E1) disponível em www.dgsi.pt

conduta; Suspensão da execução da pena com deveres e com regras de conduta; Suspensão da execução da pena com regime de prova.

A epígrafe do art. 50.º faz também referência à duração da suspensão. A Lei nº 59/2007 estabeleceu que o período de suspensão da execução da pena de prisão tem duração igual à da pena de prisão determinada na sentença condenatória, mas nunca inferior a um ano.

Quanto ao início da execução da suspensão, esta só se inicia a partir do trânsito em julgado da sentença, bem como, o prazo de duração da suspensão da execução com regime de prova⁴⁷.

O Capítulo II, Secção II do C.P prossegue com art. 51.º inerente aos deveres destinados a reparar o mal do crime e, que em regra, são de natureza económica com vista a repor a situação da vítima antes do cometimento do crime. Para além de económica, a satisfação pode ser também moral, no caso de se mostrar adequada e suficiente à reparação do mal do crime.

Ora, nos casos de crimes com vítimas deve o tribunal dar preferência à reparação do mal causado à vítima e não impor ao condenado a entrega de quantias a instituições de solidariedade social ou ao Estado. Por outro lado, em nenhum caso se pode impor como condição a satisfação de indemnização em valor superior ao peticionado pelo lesado. Contudo, não é requisito da imposição deste dever que já tenha sido deduzido pedido de indemnização, como resulta expressamente da alternativa prevista na lei.

Estando em causa crimes sem vítima, o tribunal pode impor uma prestação pecuniária ou em espécie, de valor equivalente, a instituições de solidariedade social ou ao Estado.

É de salvaguardar que os deveres impostos não podem violar os direitos fundamentais do condenado e podem ser modificados em função de circunstâncias novas e de conhecimento superveniente pelo tribunal de circunstâncias pré-existentes. No entanto, sempre que haja decisão de modificação dos deveres esta deve ser fundamentada e pode ser objecto de recurso, nos termos do arts. 97.º, nº5, 399.º e 492.º do C.P.P.

Para cumprimento dos deveres pode o tribunal impor que o condenado seja acompanhado pelos serviços de reinserção social que terão como função o apoio ao

⁴⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008, págs. 194 e 195.

cumprimento dos deveres ou a fiscalização do cumprimento dos mesmos ou então o apoio e fiscalização do cumprimento dos deveres⁴⁸.

No seguimento dos deveres impostos ao condenado, a lei prevê ainda no art. 52.º do C.P, regras de conduta que podem acompanhar a suspensão da execução da pena de prisão. Em relação ao fundamento das regras de conduta nos regimes anteriores, esse não se alterou, uma vez que, as mesmas procuram facilitar a reintegração do condenado na sociedade sob ponto de vista das necessidades de prevenção especial de socialização do agente.

Importa referir que na base da imposição dos deveres está o princípio de que eles não podem violar os direitos fundamentais do condenado. Também nas regras de conduta o mesmo princípio é partilhado.

O nº 3 do art. 52.º do C.P. menciona o tratamento médico ou cura em instituição adequada consentido pelo condenado, que não tem período máximo porque depende consentimento do condenado, ficando desse modo garantido o interesse do condenado. Sendo o consentimento revogado, uma vez que a revogação é permitida, o tribunal deve proceder nos termos do art. 55.º ou mesmo do art. 56.º do C.P

À semelhança da modificação que pode ocorrer no âmbito dos deveres, também as regras de conduta podem ser modificadas depois do trânsito da sentença condenatória, se ocorrerem circunstâncias relevantes supervenientes.

Por fim, a imposição de acompanhamento do condenado pelos serviços de reinserção social e fiscalização do cumprimento também ocorre em matéria de regras de conduta⁴⁹.

Acima se referiu que uma das modalidades admitidas na suspensão da execução da pena de prisão, é a suspensão com regime de prova, prevista no art. 53.º do C.P. e relativamente a este regime de prova pode dizer-se que está submetido aos mesmos pressupostos formais da suspensão da execução e já mencionados. Quando o condenado é sujeito ao regime de prova este obedece exclusivamente a um juízo de adequação às necessidades de prevenção especial de socialização do condenado. Com a Reforma Penal de 2007, o regime de prova passou a ser obrigatório aos condenados com idade inferior a 21 anos na data dos factos e quando a pena aplicada na sentença condenatória seja superior a três anos de prisão.

⁴⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Ob Cit. Idem págs. 195 e 196.

⁴⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Ob. Cit. Idem págs. 197 e 198.

A modalidade da suspensão com regime de prova reside na elaboração de um plano de reinserção social que está previsto no art. 54.º do C.P e que se analisará de seguida.

O prazo da duração da suspensão da execução da pena com regime de prova conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou a pena, mas a homologação posterior do plano de readaptação não constitui causa de suspensão daquele prazo⁵⁰.

O plano de reinserção social mencionado acima, deverá ser sempre dado a conhecer ao condenado e dando-lhe oportunidade para se pronunciar sobre o mesmo. O tribunal, deve sempre que possível obter o acordo do condenado, embora o tribunal possa impor um plano sem a concordância por parte do condenado. No caso de se proceder a uma alteração do plano, com aprovação do tribunal e depois da audição prévia do condenado a sua concordância é dispensável.

Por fim, no caso de incumprimento do plano por parte do condenado, proceder-se-á ao disposto no art. 56.º do C.P., ou seja, à revogação da suspensão ou se no caso do incumprimento ser devido a violações das obrigações ou por não se esforço por cumprir e se adaptar ao plano, o tribunal pode exigir garantias adicionais, impor novas obrigações. Caso seja o plano que esteja desadequado ao condenado, o tribunal pode modificar as obrigações impostas⁵¹.

Outra questão é a do condenado em período de suspensão, deixar culposamente de cumprir os deveres ou regras de conduta impostos ou não corresponder ao plano de reinserção. Considerando-se o incumprimento uma omissão da satisfação dos deveres e das regras de conduta com natureza de *facere* ou na violação das regras de conduta com natureza *non facere*. A verdade é que em ambos os casos, a conduta do condenado tem de ser voluntária, culposo, admitindo-se o incumprimento dolo ou negligente. Assim, no caso de incumprimento, o tribunal deve proceder consoante o disposto nas alíneas do art. 55.º do C.P.⁵²

Relativamente à revogação da suspensão, esta tem de ser fundamentada com base nos seguintes motivos: infracção grosseira ou repetida dos deveres, das regras de conduta ou do plano de reinserção social ou cometimento de crime durante o período de suspensão. A infracção grosseira não tem de ser dolosa, bastando que a infracção resulte

⁵⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Ob. Cit. Idem págs. 198 e 199.

⁵¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Ob. Cit. Idem págs. 197 e 200

⁵² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Ob. Cit. Idem págs. 200.

de uma atitude particularmente censurável de descuido ou leviandade. No caso de infracção repetida entende-se que é aquela que resulta de uma atitude de descuido e leviandade prolongada no tempo, resultando de uma postura de menosprezo pelas limitações consequentes da sentença condenatória⁵³.

“Para a revogação não basta concluir que as finalidades que determinaram a suspensão da pena de prisão se mostram frustradas, é necessário que o arguido “culposamente” deixe de cumprir os deveres ou condições impostos.

Previamente à revogação, ou imposição de novos deveres ou regras de conduta deverá o tribunal efectuar diligências (saber qual a razão da falta de cumprimento da condição) e em função do apurado concluir pela revogação da suspensão (no caso de infracção grosseira e repetida), ou pela substituição da medida (caso tenha havido incumprimento culposos).”⁵⁴

“A revogação da suspensão da pena como decorrência do cometimento de novo crime no período da suspensão deixou de ser um acto meramente formal, implicando agora uma apreciação judicial das circunstâncias em que ocorreu o cometimento do novo crime para, em função das conclusões assim obtidas, se decidir da vantagem ou inconveniente da revogação, juízo que será necessariamente conformado pelas finalidades consagradas no art. 50º, nº 1, em função, pois, das necessidades de protecção do bem jurídico subjacente à norma violada pelo condenado e das necessidades de reintegração do agente na sociedade.

Tendo sido imposta ao condenado a pena de suspensão da execução da pena de prisão e cometendo este um novo crime no decurso do período de suspensão, é ainda o critério dos fins das penas que deve ser ponderado. O juiz verificará se o cometimento do novo crime infirmou definitivamente o juízo de prognose que justificou a suspensão da execução da pena, permitindo alicerçar a convicção de que a suspensão se revela insuficiente.”⁵⁵ Se “tendo o arguido no período de suspensão da execução da pena cometido novo crime pelo qual foi condenado em prisão efectiva, aquela suspensão

⁵³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008, págs. 201 e 202.

⁵⁴ Ac. do TRC, de 09.09.2009 (Proc nº 15/04.0 GBAND-A.C1) disponível em www.dgsi.pt

⁵⁵ Ac. do TRC, de 12.05.2010 (Proc. nº 1803/05.5PTAVR.C1) disponível em www.dgsi.pt

deverá ser revogada se, em concreto, se mostrar que as finalidades que estiveram na base da referida suspensão não foram alcançadas.”⁵⁶

O último ponto que falta referir é o da extinção da suspensão da execução da pena de prisão. A pena é declarada extinta se, decorrido o período da sua suspensão, não houver motivos que possam conduzir à sua revogação, nos termos do art. 57.º, nº 1 do C.P.

A decisão de extinção da pena deve ser fundamentada e é recorrível, nos termos dos arts. 97.º, nº 5 e 399.º do C.P.P. Apenas não sendo admissível recurso de revisão da decisão de extinção da pena⁵⁷.

Se, findo a período de suspensão, se encontrar pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação ou incidente por falta de cumprimento de deveres, das regras de conduta ou do plano individual de readaptação (agora denominado de plano de reinserção social), a pena só é declarada extinta quando o processo ou incidente findarem e não houver lugar à revogação ou prorrogação do período de suspensão⁵⁸.

4.4. Da Reforma de 2007

Crítica à alteração feita ao Instituto da Suspensão da Pena

A pena suspensa integra-se no âmbito mais vasto das medidas aplicadas em vez da reacção principal. Esta aposta do C.P na redução ao mínimo possível das penas curtas e mesmo médias privativas de liberdade, dado ao carácter criminógeno do meio prisional e as vantagens para o agente em ver executada extra-muros a consequência do preenchimento de um tipo legal de crime, deve-se em muito ao Professor Senhor Doutor Jorge de Figueiredo Dias⁵⁹.

No que à Revisão Penal de 2007 diz respeito, entendeu o legislador fazer coincidir o quantum de pena com o lapso temporal da suspensão, salvaguardando o

⁵⁶ Ac. do TRC, de 03.03.2010 (Proc. nº 337/05.2GATBU.C2) disponível em www.dgsi.pt

⁵⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008, págs. 203 e 204.

⁵⁸ SILVA, Germano Marques da. “Direito Penal Português – Parte Geral III – Teoria das Penas e Medidas de Segurança”, Lisboa: Verbo, 1999, pág. 235

⁵⁹ LEITE, André Lamas. “A suspensão da execução da pena privativa de liberdade sob pretexto da revisão de 2007 ao Código Penal”, BFD, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág. 584 e 585.

período mínimo de um ano. Parece não ter sido a melhor opção, isto porque, relacionar a medida concreta da pena à duração da pena substitutiva parece esquecer as diversas intencionalidade, função e sentido de ambas as reacções. Assim, qualquer que seja o fim ou fins que se atribuam a uma pena principal, é sabido que as penas de substituição, sendo exacto de devem implicar algum sofrimento para o condenado, uma vez que o seu fundamento é a prevenção especial, entendendo-se que por considerações de (des) necessidade da pena, a aplicação efectiva de um tempo de reclusão comporta mais desvantagens que vantagens, ao passo que a medida principal importa sempre um função de prevenção geral. Donde, as diferenças dogmáticas não aconselham a aproximação intentada, muito menos com o argumento utilizado na “Unidade de Missão”, que defende que a prevenção especial já se encontra acautelada na fixação da medida concreta da pena a substituir. Improcedente, pois, o argumento segundo o qual se as finalidades da pena principal se atingem com dada medida concreta, esse mesmo tempo seria adequado aos desideratos da reacção substitutiva. Outro dos motivos porque a opção do legislador relativamente ao fazer coincidir o quantum de pena com o lapso temporal da suspensão não foi a mais acertada, deve-se ao facto de que, partindo do pressuposto de que a ratio terá sido a de obstar a períodos de suspensão inferiores aos de duração da pena principal, fazendo com que as penas substitutivas aos olhos da comunidade alcancem uma confiança desejável capaz de as elevar a operantes instrumentos participantes das directrizes de um programa político-criminal sustentado, assim se obstou à consecução de uma das principais características que devem comandar as penas em causa: a sua flexibilidade applicativa.

Relativamente à suspensão com regras de conduta passam a distinguir-se aquelas com carácter positivo das que possuem conteúdo negativo. Mais do que uma mera alteração meramente sistemática, o art. 52.º, nº 2 do C.P. parece pender primeiramente para a aplicação de uma regra de conduta positiva e, só se essa ou essas não se revelarem suficientes, de uma injunção de abstenção (assim se interpreta o advérbio de modo “completamente”). Todavia, não pode ser esse o sentido pretendido sob pena de se limitar ao aplicador a faculdade de somente aplicar algumas das regras de conduta negativas que em nada contendem com as positivas. Posto isto, entende-se que, de facto, foi uma oportunidade perdida para consagrar, em forma de lei, uma regra de conduta que o deveria ser, por via de frequência com que se justifica a sua aplicação, maxime em delitos perpetrados através de um contacto físico próximo.

Por outro lado, um dos fins essenciais da Revisão de 2007 ao C.P. foi o de aumentar o campo aplicativo das penas de substituição. O alargamento da possibilidade de aplicação da suspensão da execução da pena de prisão até 5 anos é considerado por muitos, uma boa medida, uma vez que, se mostra adequada a certo tipo de criminalidade, cometido por arguidos primários, tendo em conta o tipo de crime e o período decorrido entre o cometimento do crime e a acção punitiva do Estado. Contudo, questiona-se se este alargamento não terá ido longe demais. A suspensão da pena é a sanção substitutiva de mais largo espectro, aplicando-se agora a medidas concretas, até cinco anos, tidas como de média criminalidade. É, no mínimo, controvertido, mesmo intermediando uma apreciação judicativa, que a prevenção geral de integração não se ressinta, amiúde de modo inapelável, com este aumento, ficando a dúvida sobre se o economicismo não será o verdadeiro motivo destas alterações, sob o manto respeitável de um aprofundamento de uma orientação político-criminal ressocializadora⁶⁰.

Há quem entenda que desde a Reforma Penal de 2007 está intimamente ligada à redução do número de reclusos presos e o aumento da criminalidade violenta, uma vez que, a população prisional não pára de diminuir, considerando-se que *“as alterações legislativas transmitiram à sociedade, em geral e ao mundo criminoso, em particular, um inequívoco sinal de brandura do sistema penal”*⁶¹, segundo Rui Cardoso, Secretário-Geral do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, bem como, reduziram as possibilidades de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva e de penas de prisão efectiva.

Tudo leva a crer que as medidas alternativas à prisão não têm sido suficientes, tendo em conta, que a população prisional diminui numa altura de grande criminalidade.

Desde 2007 até hoje, pode considerar-se que a Reforma trouxe impunidade e criminosos reincidentes, ou seja, que a impunidade é responsável pela grande taxa de reincidência no crime, sendo que este conhecimento é unicamente “empírico”. Também a limitação à aplicação das penas efectivas passou uma mensagem de impunidade, visto que o número de presos diminuiu, ficando assim a sociedade “desprotegida”⁶².

⁶⁰ LEITE, André Lamas. “A suspensão da execução da pena privativa de liberdade sob pretexto da revisão de 2007 ao Código Penal”, BFD, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág. 595 a 605.

⁶¹ Texto publicado a 6 de Setembro de 2008 e disponível em <http://www.smmp.pt/?p=1619>.

⁶² Texto publicado a 05 de Setembro de 2008 e disponível em <http://www.inverbis.pt/2007-2011/ministeriopublico/sociedade-desprotegida.html>.

Numa última análise, tudo isto leva a que nos interroguemos se não está aqui em causa o economicismo como verdadeiro motivo desta alteração legislativa, sob o momento respeitável de um aprofundamento de uma orientação político-criminal ressocializadora, pois com a Revisão de 2007, o Estado está a poupar milhares de euros por dia com a diminuição de presos nas suas cadeias portuguesas, a maior de sempre alguma vez registada.

Segundo dados oficiais, o Estado gasta por cada recluso 44,61 euros/dia (2008), o que significa que com menos 2038 reclusos só no período entre Setembro de 2007 a Setembro de 2008, o Governo poupou aproximadamente cem mil euros por dia.

A pretendida e bastante conseguida redução do número de presos e de presos em prisão preventiva não era, então, necessária nem tinha qualquer fundamento de realização de Justiça, antes servindo tão-só e apenas propósitos economicistas, como foi acima referido.

Para os magistrados, a diminuição da população prisional está, como já se referiu anteriormente, intimamente ligada à nova legislação penal, que restringiu a aplicação e os prazos de prisão preventiva.

No dia em que entraram em vigor as novas leis penais, a 15 de Setembro de 2007, 115 reclusos foram libertados, em consequência das novas regras de prisão preventiva⁶³.

Segundo o Relatório Final de Avaliação em realização do contrato de prestação de serviços celebrado entre o Centro de Estudos Sociais/Observatório Permanente da Justiça Portuguesa e a Direcção Geral da Política de Justiça, datado de 10 de Julho de 2009, cujo título é “A Justiça Penal – Uma reforma em avaliação” mostram que o alargamento legal está a ter tradução na prática. De uma média mensal de 830 suspensões da execução da pena de prisão antes da reforma, para termos uma média mensal de 1200 pós-reforma. Ora, isso traduz uma redução nas despesas do Estado relativamente aos estabelecimentos prisionais.⁶⁴

Por fim, há que salientar que a Reforma Penal de 2007 veio valorizar do regime de prova dado que passou a ser obrigatório para as penas de medida concreta superior a 3 anos, exactamente o campo de aplicação da pena suspensa, sendo certo que esta

⁶³ Texto publicado a 06 de Setembro de 2008 e disponível em <http://www.cmjornal.xl.pt/detalhe/noticias/exclusivo-cm/menos-2038-presos-com-novas-leis-penais>

⁶⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. et al. “A Justiça Penal – Uma reforma em avaliação”, Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, 10 de Julho de 2009.

modalidade de sanção substitutiva é mais exigente para o condenado levando à restauração da confiança na validade da norma. E, a fiscalização do cumprimento das regras de conduta e dos deveres impostos com a suspensão pelos SRS é prevista expressamente nos artigos 51º, nº 4 e 52º, nº 4, embora tal resultasse da legislação à data em vigor. No que diz respeito a esta matéria Seria de todo pertinente e importante reflectir sobre a vantagem de criar, dentro da DGRS ou outro organismo público, um corpo específico de profissionais que acompanhasse, de modo exclusivo, não somente o cumprimento do plano de reinserção social, mas também dos deveres e regras de conduta, tal como sucede noutros países, como França em que, existem os “*agents de probation*”, recrutados de entre *éducateurs* de administração prisional e assistentes sociais provenientes de serviços exteriores a essa administração, nomeados pelo Ministro da Justiça. Para além desses profissionais, os criminólogos atendendo à especificidade da sua formação, seriam claramente adequados ao desempenho de tais funções.⁶⁵

5. O inadimplemento da suspensão da pena de prisão

Como sabemos, a prisão apresenta e evidencia efeitos dessocializadores. “De facto, a criminologia tem revelado que a prisão, a pena em torno do qual gira o sistema punitivo, não só produz efeitos de dessocialização como também cria problemas e dificuldades ulteriores quando se perspectiva o regresso do recluso à comunidade.”

Na vida prisional, o recluso é sujeito a regulamentos que limitam, dificultam e proíbem diversas actividades com o intuito de dominar o recluso, ou seja, prevenir a sua fuga e controlar regular e continuamente a sua vida, o que por si só, se traduz numa enorme violência o que contribuiu inevitavelmente na dessocialização progressiva do seu comportamento. Outras das consequências da dessocialização da pena de prisão será o facto de, o recluso estar limitado com o que pode ou não fazer, isto é, a falta de participação, a falta de desenvolvimento do sentido de responsabilidade vai dificultar a preparação e posterior adaptação à vida em liberdade.⁶⁶ Germano Marques da Silva, relativamente ao futuro das sanções criminais refere o seguinte: “*O reconhecimento de*

⁶⁵ LEITE, André Lamas. “A suspensão da execução da pena privativa de liberdade sob pretexto da revisão de 2007 ao Código Penal”, BFD, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág. 607.

⁶⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda. “Novo olhar sobre a questão penitenciária”, Coimbra Editora, 2002, pág. 45 e 46

que as sanções penais tradicionais privativas da liberdade têm falhado a finalidade de reintegração social do delinquente, muitas vezes com efeitos perversos, tem fomentado a procura de sanções alternativas”.

Também o sistema penal português, não obstante consagrar ainda como penas principais a prisão e multa, tem vindo progressivamente a dar preferência à pena de multa e a consagrar outras sanções substitutivas e acessórias daquelas. Importa prosseguir neste esforço, quer na busca de novas espécies de sanções adequadas à realização dos fins que o direito penal prossegue, quer alertando e educando para o valor da liberdade, condição da vida democrática.⁶⁷

E, por isso a razão de ser do art.º 70.º do C.P. que estabelece, com clareza, uma preferência pelas penas não detentivas, sempre que tal se mostre possível. Diz aquele preceito que, *“Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”*. Uma vez que, também é sabido que a pena de prisão possui efeitos criminógenos, bem como a dificuldade de promover a reinserção do condenado recluso.

Nesta matéria, a culpa, ou o grau de culpa, não são realidades a ponderar especificamente na tarefa de escolher a espécie da pena, antes têm o seu campo de incidência, privilegiado, na escolha da medida da pena. Daí que importe ver, se a opção pela pena de prisão se mostra necessária, adequada e proporcionada, ao serviço dos objectivos da prevenção geral e especial. E, se em regra são razões de prevenção especial que respondem pela não aplicação da prisão, em nome de uma melhor reinserção social do arguido, também geralmente são motivos de prevenção geral, que afastam a aplicação de uma pena de substituição, não detentiva.

Por isso, para que a suspensão da execução da pena de prisão seja aplicada é necessário um juízo de prognose a realizar pelo tribunal, peça fundamental do funcionamento do instituto da suspensão da pena, parte da análise das circunstâncias do caso concreto. Na formulação deste juízo o tribunal deverá correr um risco prudente pois que a prognose é apenas uma previsão, uma conjectura e não uma certeza. Daí que, se tiver dúvidas sérias sobre a capacidade do agente para interiorizar a oportunidade de ressocialização que a suspensão sugere, a prognose deve ser negativa.

⁶⁷ SILVA, Germano Marques da. “Direito Penal Português – Parte Geral III – Teoria das Penas e das Medidas de Segurança”, Lisboa: Verbo, 1999, pág. 298

Se, de facto, esta pena de substituição for aplicada, é fundamental que a comunidade não sinta a suspensão da execução da pena de prisão como sinal de impunidade. É necessário que a suspensão implique, de facto, uma “mudança de vida” do delinquente, é preciso que a suspensão leve o delinquente a “interiorizar o mal feito”, e estas são mesmo expressões empregues em acórdãos.

Verdade é que, em face de inúmeras decisões analisadas, a suspensão da execução da pena de prisão não se mostra adequada, em princípio, nos crimes de homicídio doloso, ainda que privilegiado, e nos crimes de tráfico de estupefacientes, do art.º 21.º do Decreto-Lei nº 15/93 de 22 de Janeiro.⁶⁸

As sanções penais serão eficazes, consoante os seus resultados, tendo em conta os efeitos pretendidos com a sua aplicação. Com as sanções penais, a sociedade pretende que estas sejam aplicadas de modo a defender-se dos delinquentes e ainda, determinar que as sanções penais que estão consagradas no nosso sistema penal são aplicadas aos delinquentes, por forma, a realizar a finalidade de protecção e reintegração social do delinquente.

Tem-se visto nas últimas décadas o esforço dos penalistas na busca de espécies de sanções que, realizando a finalidade de protecção da sociedade, permitam também a reintegração do delinquente, nomeadamente, pela restrição, tanto quanto possível, da aplicação de sanções detentivas, como se pôde observar com a Revisão Penal de 2007 ao C.P., uma vez que, cada vez mais se defende que as sanções de internamento, prisão e medidas de segurança privativas da liberdade, muito dificilmente realizam a finalidade de reintegração do delinquente, que sejam meio de melhoria ético-social do delinquente e da sociedade e, frequentemente, constituem antes escolas de criminalidade.⁶⁹

No entanto, e como já foi referido, também as penas de substituição e entre elas, a suspensão da execução da pena, em determinados tipos de crimes são satisfazem as finalidades de prevenção.

Todo este princípio ligado à preferência das penas não detentivas da liberdade em detrimento das penas de substituição, está inevitavelmente ligado ao papel que desempenha o IRS junto dos delinquentes.

⁶⁸MOURA, José Souto. “A JURISPRUDÊNCIA DO S.T.J. SOBRE FUNDAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS DA ESCOLHA E MEDIDA DA PENA, disponível em http://www.stj.pt/ficheiros/estudos/soutomoura_escolhamedidapena.pdf, 2010.

⁶⁹ SILVA, Germano Marques da. “Direito Penal Português – Parte Geral III – Teoria das Penas e das Medidas de Segurança”, Lisboa: Verbo, 1999, págs. 292 e 293

O conceito de reinserção em Portugal ganhou expressão autónoma com a publicação do C.P. de 1982 e com a criação, nesse mesmo ano, do IRS, ao qual veio a ser fixado o objectivo fundamental de “promover a prevenção criminal, designadamente através da reinserção social de delinquentes (art. 2º do D.L. nº 204/83, de 20 de Maio).”

O C.P. de 1982, introduziu no sistema português uma filosofia de grande inovação face ao modelo punitivo até então vigente. Assentando no princípio segundo o qual as penas devem ser sempre executadas com um conteúdo pedagógico e ressocializador, o Código introduziu, pela primeira vez em Portugal, um leque alargado de penas orientadas especificamente para a reinserção social, com o trabalho a favor da comunidade o regime de prova.

Nos termos do art. 71º do C.P., o recurso à pena de prisão era reservado para as situações mais graves, só sendo legítimo quando nenhuma das penas não detentivas se mostre adequada, atentas as circunstâncias do caso.

Relativamente a esta matéria, o Professor Senhor Doutor Jorge de Figueiredo Dias destaca três níveis de dificuldade que, potenciadas por resistência, impedem a efectivação prática do sistema sancionatório legal: a nível legislativa, estrutural e a nível das mentalidades dos aplicadores do Direito.

De facto, as penas não detentivas de liberdade, não eram decretadas nas decisões proferidas pela generalidade dos juízes, uma vez que, a pena de prisão e multa eram dominantes.

Os últimos anos da década de 90 ficaram assim marcados pelo recentramento da intervenção, ao mesmo tempo que do ponto de vista técnico se começava a tomar contacto com as novas abordagens no domínio da reinserção social, impulsionadas pelos avanços entretanto operados noutros sistemas, como o Canadá e o Reino Unido, orientados pelo movimento do “What Works With Offenders”.

Começou a entender-se que para atingir objectivos de reinserção social não basta resolver os problemas de emprego, de habitação e de insuficiência económica do delincente. É preciso conhecê-lo melhor enquanto pessoa, diagnosticar e intervir no domínio das suas competências pessoais e relacionais e compreender as causas intrínsecas que o levaram a praticar o crime.

Tomou-se consciência de que é preciso também diferenciar intervenções e adoptar níveis de supervisão de intensidade variável, de acordo com o tipo concreto de padrão delituoso e as necessidades e recursos específicos de cada delincente.

A discussão entre os vários psicólogos veio enriquecer, mas também por vezes complexificar, os fundamentos da actuação dos técnicos de reinserção social.

Um novo impulso foi dado às condições práticas de execução das medidas e sanções não privativas de liberdade.

O IRS pretendia(e) os seguintes objectivos:

- Promover os Direitos Humanos;
- Crer no valor da reinserção social;
- Orientação para resultados no domínio da prevenção dos comportamentos delinquentes;
- Criação de condições para o incremento das medidas e sanções não privativas de liberdade;
- Reinvestimento da intervenção do Instituto no sistema prisional;
- Melhoramento na integração social e mais segurança para a comunidade;

Esta nova metodologia já deu provas que constitui uma alternativa credível à privação de liberdade, com redução significativa dos custos face ao sistema prisional, com maiores potencialidades de reinserção social das pessoas a ela sujeitas e com níveis elevados de aceitação social, uma vez que se tem provado constituir uma solução mais humana, mais justa e mais segura.⁷⁰

6. Direito Comparado

6.1. *Ordenamento Jurídico Espanhol*

O Direito Penal Espanhol partilha do mesmo princípio do nosso Direito Penal afirmando que as penas curtas privativas de liberdade têm efeitos negativos que a doutrina denuncia: a desmoralização, a destruição da família, homossexualidade, a perda de capacidade de trabalho do condenado, inadaptação à vida normal, o efeito estigmatizante, entre outros. Como escreveu Von Liszt, a pena curta privativa de liberdade era, ao menos na forma tão aplicada, prejudicial e não intimidava nem corrigia⁷¹.

⁷⁰ ALBINO, Maria Clara. “Direito e Justiça – Reinserção Social – Perspectivas para o Século XXI, Volume Especial, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, 2004, págs. 270-279.

⁷¹ SAMANIEGO, José Luís Manzanares. “Suspensión, substitución y ejecución de las penas privativas de liberdade”, Editorial Comares, Granada, 2008, pág. 5.

O instituto da suspensão da execução da pena de prisão no ordenamento jurídico espanhol surge, pela primeira vez, no art. 11.º da Ley de 17 de Marzo de 1908⁷². Posteriormente, aparece também no art. 97.º do C.P. Espanhol de 1932 e no art. 92.º do C.P. Espanhol de 1944. Desde então não tem sofrido alterações significativas. Contudo, o texto do C. P. Espanhol de 1973 já sofreu inúmeras reformas.

Actualmente, a Ley de 17 de Marzo de 1908 foi revogada, assim como as disposições complementares pela Disposición Derrogatoria 1.b. do Código Penal Espanhol de 1995.

Ao longo do tempo, as propostas legislativas têm tido como objectivo impulsionar o tratamento do condenado para o pôr em liberdade. A finalidade principal deste instituto é facilitar a ressocialização do agente. Devendo, por isso, optar-se pelas alternativas à pena de prisão, princípio também partilhado por nós no art. 70.º do C.P. contudo sendo esta inevitável, optar-se por uma execução humana que não afecte a dignidade do recluso e dificulte a ressocialização que ocorre nas prisões.

A suspensão da execução da pena de prisão constitui uma vantagem para o condenado, uma vez que, dá-lhe a possibilidade legal de não ser sujeito à pena de prisão e estabelecendo-se um período de prova em que o condenado é submetido a uma ou várias condições, no caso dessa prova ser positiva, a pena é definitivamente entendida como cumprida, caso contrário, ter-se-á de proceder ao cumprimento do regime geral.

O âmbito de aplicação da suspensão da pena abrange as penas privativas da liberdade que, segundo o art. 35.º do C.P. Espanhol são, a prisão, a localização permanente e a responsabilidade pessoal pelo pagamento da multa.

Todavia, em Espanha, existem situações em que o ordenamento jurídico proíbe a aplicação desta pena alternativa:

- De acordo com a Ley Orgánica 4/1981, de 1 de Junio, proíbe-se a aplicação da suspensão da pena aos condenados por crimes contra a Ordem Pública e a segurança da comunidade, cometidos durante o período de Estado de Excepción;

- O C.M. Espanhol, nos termos do art. 44.º e 97.º, c) e nos termos dos arts. 368º e seguintes da Ley Orgánica Processal Militar, este instituto é excluído para os militares condenados;

Relativamente a este instituto, colocam-se questões, tais como, saber se a suspensão da pena é aplicável às penas acessórias.

⁷² SAMANIEGO, José Luís Manzanares. Ob. Cit. Idem, pág. 5.

O art. 25.2 do CE atribui às penas privativas da liberdade, tal como à execução das penas acessórias evidentes efeitos dessocializadores do condenado que dificultam seriamente a reeducação e reinserção social, que se pretendem alcançar e, por isso, o fundamento de que as penas acessórias devem ceder necessariamente, devendo ser também suspensas para que, deste modo, não se frustrar a realização desses objectivos.

No que diz respeito a esta questão, a maioria dos autores espanhóis, tais como, J. Sánchez Melgar, J. Garcia Pérez, J. Llorca Ortega, F. Muñoz Conde, entre outros, defendem que as penas acessórias não podem ser suspensas, pois são independentes das penas principais e o art. 80.1 do Código Penal Espanhol de 1995, refere isso mesmo.

A jurisprudência, por seu turno, defende que as penas acessórias podem ser objecto de suspensão.

Quais os critérios que concedem a suspensão?

Nos termos do art. 80.1 do C.P. Espanhol, os critérios são a perigosidade do agente e a existência de outros procedimentos criminais contra o condenado. Mas pode ainda, recorrer-se a outros critérios extrajudiciais para valorar a sua proveniência.

A perigosidade criminal do agente é o cometimento do facto ilícito, as características do crime cometido, a possibilidade do cometimento de novos crimes e atendendo-se também às circunstancias pessoais do sujeito. Atende-se ainda ao histórico penal do mesmo, ou seja, se existem antecedentes criminais ou se é reincidente.

Quais os requisitos para a sua aplicação?

- Que o condenado seja primário, ou seja, que nunca tenha sido condenado;
- Que a pena privativa de liberdade não seja superior a 2 anos;
- Satisfação da responsabilidade civil.

No que diz respeito às condições da suspensão o art. 83.º do C. P. Espanhol refere que quando a suspensão é aplicada, o condenado não pode no decorrer do período da suspensão cometer novo crime, ou seja, num período entre dois a cinco anos. Dois anos quando se trate de pena privativa da liberdade ou três meses a um ano quando se trate de penas privativas de liberdade leves⁷³.

Tal como sucede em Portugal, também no ordenamento jurídico espanhol este instituto está condicionado ao cumprimento de obrigações ou regras de conduta. Prevê ainda, a revogação da suspensão, nos termos do art. 84.º, sempre que haja

⁷³ VICENTE, Magro Servet. “Manual Práctico sobre la ejecución penal: las medidas alternativas a la prisión: suspensión, substitución y expulsión”, Madrid, La Ley, 2008, págs. 38 a 51.

incumprimento da condição principal de suspensão, ou seja, que no decorrer do prazo estipulado, o condenado cometa novos crimes, quando haja incumprimento das regras de conduta.

6.2. Ordenamento jurídico alemão

O Direito Penal Alemão conforme o § 56 StGB estabelece diferentes requisitos para se verificar a suspensão da execução da pena, atendendo à duração da condenação, isto é, prevê-se a suspensão da pena nos casos em que o autor do crime tenha sido condenado a uma pena privativa da liberdade que não exceda 1 ano; é aplicável às situações cujas penas são inferiores a 2 anos. Este último pressuposto é levado a cabo quando “de acordo com uma valorização conjunta do facto e a personalidade do condenado, existam circunstâncias especiais” § 56 subsecção 2.º StGB.

Relativamente às situações em que a condenação seja com pena privativa de liberdade até 1 ano, a pena deve ser obrigatoriamente suspensa. Quando as condenações sejam com penas privativas da liberdade até 2 anos, o julgador dispõe da faculdade de a conceder ou não. Podemos verificar que o limite da pena para aplicação da suspensão é mais restrito que do previsto na nossa lei penal. No Direito Alemão, este instituto é dirigido aos delinquentes primários, sendo que a existência de condenações anteriores não implica necessariamente a não aplicação da suspensão. Para que isso aconteça, isto é, para que havendo condenações anteriores se possa aplicar a pena suspensa é necessário uma fundamentação especial sobre a existência de uma prognose socialmente favorável. Para haver este benefício acima referido, é necessário atender a critérios de prevenção especial, ressocialização e ter em conta a defesa da Ordem Pública.

A questão da defesa da Ordem Pública constitui uma causa da denegação da suspensão. Quer isto dizer que, apesar da tal prognose social de reinserção, a suspensão da execução da pena pode não ser aplicada quando estiverem em causa considerações relativas aos fins subjacentes a este conceito. Sendo que o fim preventivo-especial tem um peso maior.

Para ser concedido este instituto, atende-se também a critérios de prevenção geral, em particular, ao conceito jurídico de defesa do ordenamento jurídico, no sentido da confiança da população neste e na capacidade funcional dos órgãos da administração da justiça.

Tal como sucede noutros ordenamentos jurídicos, também o sistema alemão prevê a possibilidade de impor diferentes condições durante o período de prova. Estas condições podem ser, por exemplo, a reparação dos danos causados ou a obrigação de pagar uma quantia em dinheiro a uma determinada instituição, como resulta do § 56 b subsecção 2º, nº 1 StGB e do § 56, subsecção 2º, nº 2 StGB.

O § 56 c StGB prevê um sistema de instruções que acompanham essas condições. Estas últimas têm uma orientação preventivo-especial, enquanto as condições servem necessidades de satisfação.

As instruções, diferentemente das condições que têm carácter facultativo, são obrigatórias quando sejam necessárias para que o condenado esteja sujeito ao regime de prova se abstenha da prática de novos crimes no futuro.

O § 56 subsecção 2º StGB dispõe de inúmeras instruções que servem de orientação ao juiz. No entanto, existe a possibilidade de impor ao condenado instruções similares às estabelecidas na lei, mas criadas pelo próprio juiz. O § 56 c subsecção 2º StGB faz referência à imposição que é feita ao condenado relativamente ao cumprimento tendo em conta, o seu emprego, o seu tempo livre ou a sua organização económico-financeira.

A lei também estabelece que o condenado submetido ao regime de prova se apresente junto de uma autoridade competente num determinado período de tempo e que não seja possuidor de armas ou objectos perigosos, ou ainda, que não se relacione com determinadas pessoas que o possam incentivar a cometer novos crimes.

O condenado é submetido ao regime de prova quando tenha sido condenado a uma pena privativa da liberdade superior a nove meses e se trate indivíduo com idade inferior a 27 anos que se chama “ajudante de prova”. Instituto introduzido na República Federal Alemã pela Lei 3º StÄG de 4 de Agosto de 1953 e que foi trazida pela *probation* inglesa.

A assistência feita durante o período de prova é atribuída a um funcionário público para que este supervisione o cumprimento das obrigações e instruções impostas ao regime de prova. A organização desta assistência durante o período do regime de prova é da competência dos diferentes “Länder”⁷⁴.

⁷⁴ VICENTE, Magro Servet. “Manual Práctico sobre la ejecución penal: las medidas alternativas a la prisión: suspensión, substitución y expulsión”, Madrid, La Ley, 2008, págs. 24 a 26.

6.3. *Ordenamento jurídico Italiano*

A suspensão da execução da pena está prevista nos arts. 163.º a 168.º do Código Penal Italiano e tal como sucede noutros países, está consagrado para o delincente “primário, ocasional e não perigoso”.

Perante esta pena de substituição, suspende-se o cumprimento da pena principal e da pena acessória mas não suspendem os seus efeitos. Ter-se-á em conta os antecedentes criminais para que a suspensão da execução da pena seja aplicada.

Nos termos do art. 163.º do Código Penal Italiano, os pressupostos de aplicação deste instituto são:

- Uma sentença de condenação em pena privativa da liberdade ou pena de multa. No caso de ser pena de multa pode ser apenas esta ou juntamente com a pena privativa da liberdade, segundo o previsto no art. 135.º, 2º do Código Penal Italiano;
- Condenações inferiores a 2 anos de privação da liberdade, com carácter geral;
- Excepcionalmente se permite a suspensão nas condenações até 3 anos para indivíduos com 18 anos e, até 2 anos e meio nos casos em que os condenados tenham idade superior a 70 anos ou com idades compreendidas entre 18 e 21 anos;
- Um prognóstico favorável ao imputado mas atendendo às exigências de prevenção geral.

A duração do período de prova pode ser até 5 anos no caso de condenação por crime punido até 2 anos na hipótese de frustração da condenação.

O período de prova pode ser subordinado ao cumprimento das obrigações previstas no art. 165.º do Código Penal Italiano. Trata-se de uma opção facultativa do julgador, com excepção dos casos da 2ª concessão deste benefício que será de imposição obrigatória a menos que não seja possível o seu cumprimento.

O sistema italiano prevê a suspensão da pena para delinquentes que não tenham sido condenados a penas privativas de liberdade pelo cometimento de um crime, permite a suspensão da pena aos reincidentes se a pena aplicada, acumulada com a anterior, não ultrapasse os limites do tempo indicado e sempre que o condenado, no presente, não apresente um prognóstico de perigosidade criminal.

A doutrina italiana discute se este instituto pode ser renunciado. O campo doutrinário divide-se, entendendo uns que é irrenunciável, tal como, defende Dean Fragda e renunciável como considera Buzzeli.

A Corte di Cassazione manifesta-se dizendo que, o condenado ao reconhecer a possibilidade de recusar o benefício concedido é desafiar a convicção de quem nega ou concede o benefício. Este benefício é influenciado pelo sistema anglo-saxónico de *probation*⁷⁵.

6.4. Ordenamento jurídico Franco-Belga

Neste ordenamento jurídico, a suspensão é denominada *sursis*. Não basta declarar a culpabilidade do agente mas também determinar se a pena deve ser suspensa na sua execução.

A *sursis* é diferente da *probation*, uma vez que, a primeira não estabelece nenhum mecanismo de tutela ou assistência probatória apenas existindo condenação se produz a anotação dos correspondentes antecedentes criminais no registo.

A *sursis simples* está prevista nos arts. 132-29 a 132-39 do Código Penal Francês. Este instituto é aplicável quer a pessoas físicas quer a pessoas jurídicas por crimes ou faltas que tenham cometido.

No caso das pessoas físicas podem suspender-se as penas privativas da liberdade, as penas restritivas de direitos, à excepção do confisco, art. 131.6 do Código Penal Francês e as penas complementares, sempre que não exista a possibilidade de que voltará a cometer um novo crime no futuro e para condenados a penas de prisão até 3 anos. Parece-nos aqui que o “sempre que não exista a possibilidade” faz depender o instituto da suspensão a uma certeza que não existe, parece pouco exigente quando está em causa a suspensão da execução da pena de prisão e em que o condenado não está propriamente privado da sua liberdade, podendo cometer novos crimes, mesmo estando sujeito ao cumprimento de regras de conduta.

O cumprimento da pena condiciona o condenado a não voltar a cometer crimes no prazo determinado, num prazo máximo de 5 anos. Se o condenado cometer um crime durante esse período de prova, a pena é executada, independentemente de acusação de novo crime cometido.

As exigências de prevenção especial permite mediante a *sursis* não executar as penas curtas privativas de liberdade, o que significa que conseguem-se evitar prejuízos que as penas privativas da liberdade comportam.

⁷⁵ VICENTE, Magro Servet. “Manual Práctico sobre la ejecución penal: las medidas alternativas a la prisión: suspensión, substitución y expulsión”, Madrid, La Ley, 2008, págs. 26 e 27.

Este instituto prevê também regras de conduta, reguladas no art. 132.45 do Código Penal Francês, que podem ser positivas ou negativas.

Positivas:

- Executar determinada actividade profissional ou assistir a uma formação profissional;
- Estabelecer residência em determinado local;
- Submeter-se a um exame médico de tratamento ou de cuidado, que pode ser em regime de hospitalização;
- Contribuir para as despesas familiares ou pagar regularmente as pensões de alimentos, de acordo com decisão judicial;
- Reparar em todo ou em parte, em função da capacidade financeira, os danos causados pela sua conduta criminosa, mesmo quando se declare a inexistência de responsabilidade civil;
- Comprovar ou justificar o pagamento, em função da sua capacidade financeira, das obrigações contraídas com o Tesouro Público.

Negativas:

- Retirar a carta de condução, segundo o C.E.;
- Proibição de exercer actividades profissionais gratuitas que tenham alguma relação com o crime praticado;
- Abster-se de sair para os locais designados;
- Não realizar apostas;
- Não se fazer acompanhar de determinados pessoas, especialmente os autores ou cúmplices do crime;
- Abster-se de ter relações com determinadas pessoas, especialmente ligadas às vítimas;
- Não ser portador de armas.

O regime francês prevê uma outra modalidade de *sursis* que passa por suspender apenas uma parte da pena. Esta modalidade é dirigida aos toxicodependentes.

O arts. 132-54 a 132-57 prevê ainda, uma *sursis combinada*, com a obrigação de realização de trabalhos de interesse geral, prevista para delinquentes que praticam

crimes comuns, sejam reincidentes ou delinquentes primários ou sejam maiores ou menores de idade.⁷⁶

6.5. *Regime Anglo-saxónico*

A suspensão da execução denomina-se *probation* e consiste em levar a cabo a declaração de culpabilidade (*conviction*), mas sem ocorrer pronunciamento da sentença, e que constitui um método de reabilitação imposto em Inglaterra desde o século XIX, a partir de 1880.

A confiança depositada na pessoa submetida à *probation* prevalece no Direito anglo-saxónico pois entende-se que a mera declaração de culpabilidade pode ser mais eficaz que a própria ameaça de uma pena. Posto isto, a pena só será aplicada ao delincente no caso de não haver possibilidade de ressocialização.

Este instituto tem por base diferentes regiões as leis que actualmente estão em vigor Inglaterra e em Gales são de 1948 e regulam as normas gerais da *probation* e a Lei de 1969 que estabelece as particularidades desta figura quando se trate de delinquentes menores, crianças e jovens. Também a Lei de 1973 sobre o poder dos Tribunais Penais (*Criminal Courts Act*) que introduz a Ordem de Serviço Comunitário (*Community Service Order*) e que confere a criação de lugares e centros de formação de dia (*Day Training Centers*).

Na Escócia a *probation* regula-se na 27ª Secção da Lei de 1978 que estabelece os diferentes programas de serviço comunitário de delinquentes.

Na Irlanda do Norte, a *probation* rege-se pela Lei de 1950. O sistema anglo-saxónico da *probation* também se contempla em EE.UU, o que ocorre igualmente na Grã-Bretanha, cada um dos Estados tem a sua própria legislação.

Cada uma destas leis possui determinadas particularidades, com carácter geral, todas prevêem o regime de prova. Relativamente a esta matéria, o tribunal pode impor regras de conduta, tais como, ao abrigo do regime de prova não permitir a possibilidade de frequentar determinados lugares ou fixar a sua residência em zonas concretas, por outro lado, podem assinalar-se tarefas de modo a evitar o cometimento de novos crimes e facilitar a ressocialização.

⁷⁶ VICENTE, Magro Servet. “Manual Práctico sobre la ejecución penal: las medidas alternativas a la prisión: suspensión, substitución y expulsión”, Madrid, La Ley, 2008, págs. 27 a 30.

Neste último caso, pode o condenado sujeitar-se a programas de desintoxicação, a um tratamento ambulatorio ou também pode impor-se ao condenado a obrigação de frequentar centros especiais de educação.⁷⁷

A *probation* apenas se assemelha ao nosso instituto no que diz respeito às regras de conduta impostas ao condenado.

6.6. Ordenamento Jurídico Brasileiro

O Código Penal Brasileiro prevê a suspensão condicional da pena no seu Capítulo IV. Neste âmbito passemos, portanto, a analisar o instituto em causa. O art. 77.º do C.P. Brasileiro, explana os requisitos que estão subjacentes à aplicação da suspensão condicional. Em primeiro lugar, só se aplica a suspensão quando a execução da pena privativa de liberdade não for superior a dois anos e podendo ficar suspensa por dois ou quatro anos, desde que, o condenado não seja reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizarem a concessão do benefício; não seja indicada ou “cabível” a substituição prevista no art. 44.º do C.P.

À semelhança do nosso ordenamento jurídico, também este prevê diversas modalidades de suspensão, (a partir da Lei nº 7.209/84): *sursis* simples (art. 77.º); *sursis* especial (art. 78, § 2º) que possui condições mais brandas, embora exija mais requisitos para ser concedido; “*Sursis*” etário ou por motivo de saúde, reservado aos condenados que completaram 70 anos de idade ou que estejam com motivos de saúde que justifiquem a suspensão (art. 77.º, § 2).

Importa referir que a lei penal brasileira faz a distinção entre a pena restritiva de direitos e a *sursis*. Com a redacção do art. 44.º do C.P. dada pela Lei nº 9.714/98, que ampliou a incidência da substituição da pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, por penas restritivas de direitos, o *sursis* ao longo do tempo foi deixando de ser aplicado.

Para a aplicação do *sursis* simples existem vários requisitos que têm de ser observados: 1º A qualidade da pena, isto é, deve tratar-se de pena privativa de liberdade. O *sursis* não é permitido nas penas restritivas de direitos e na pena de multa; 2º Quantidade da pena, ou seja, a pena a ser suspensa não deve ser superior a dois anos,

⁷⁷ VICENTE, Magro Servet. “Manual Práctico sobre la ejecución penal: las medidas alternativas a la prisión: suspensión, substitución y expulsión”, Madrid, La Ley, 2008, págs. 30 e 31.

salvo na hipótese de o condenado ser maior de 70 anos ou de existirem razões de saúde que justifiquem a suspensão caso em que se permite a “*sursis*”, desde que a pena não seja superior a quatro anos; 3º Não substituição da pena, significa isto que, se for indicada a substituição por pena restritiva de direitos, deve proceder à substituição e não à concessão de *sursis*; 4º Não-reincidência em crime doloso. Não é toda e qualquer reincidência que impede o *sursis*, mas tão-só a reincidência em crime doloso; 5º Circunstâncias judiciais que são a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime.

Mencionado atrás, o *sursis* etário ou por motivo de saúde está relacionado com a idade ou motivo de saúde do condenado e é “cabível” o *sursis* nesta modalidade quando a pena privativa de liberdade imposta não ultrapassar quatro anos. O período de prova é de quatro anos.

Relativamente à *sursis* especial, é assim designado porque é mais brando, uma vez que não inclui, entre as suas condições, prestação de serviços ou limitação de fim-de-semana. Para além disso, esta modalidade é aplicada quando o condenado tiver reparado o dano, salvo impossibilidade e serem inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais. É reservado a delitos de mínima ou escassa gravidade com condenados de boa índole e nenhuma perigosidade. Sendo que as condições impostas passam pela proibição de frequentar determinados lugares (§ 2º, a) e pela proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial (o que se parece com a nossa medida de coacção mais “leve” designada por Termo de Identidade e Residência. As condições podem ser modificadas durante a execução pelo juiz desta, ouvido o condenado previamente.

Atrás se disse que o *sursis* se destina, exclusivamente, à suspensão da execução de penas privativas de liberdade e, por isso, não são abrangidas por este instituto as penas restritas de direitos nem as pecuniárias que tenham sido impostas isolada ou cumulativamente com a pena privativa de liberdade suspensa pelo *sursis*.

Questão não menos importante a salientar é a da revogação, prevista no art. 81.º do C.P. Consoante as causas assim será obrigatória ou não a revogação, isto é, haverá revogação obrigatória quando, o seu beneficiário: é definitivamente condenado por crime doloso, nos termos do art. 81.º, I; seja solvente, uma vez que se frustra a execução da pena de multa; quando não efectua, sem motivo justificado, a reparação do dano, tal como prevê o art. 81.º III. A simples não reparação não é causa de revogação, só a injustificada; não cumpra as condições. Haverá lugar à revogação facultativa se o

condenado não cumprir qualquer outra condição imposta ou é condenado, por crime doloso ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direito do qual não possa recorrer.

O C.P Brasileiro prevê a prorrogação do período de prova em duas situações, a saber: se o condenado estiver a ser processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão ate o julgamento definitivo e; quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

Termina o regime do *sursis* com o art. 82.º que prevê que: “*Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.*”

Como se pode verificar, o instituto brasileiro tem algumas semelhanças com o nosso regime, nomeadamente, o facto de existirem diversas modalidades de *sursis*. Contudo, existem diferenças que se prendem com os requisitos para aplicação da suspensão, pois é aplicável a penas privativas de liberdade não superior a 2 anos enquanto Portugal alarga o âmbito de aplicação até 5 anos. Também ao nível da revogação se verificam diferenças no que diz respeito às causas que determinam a revogação. Portugal também não prevê a revogação obrigatória e a revogação facultativa como aqui se nos apresentou o regime jurídico brasileiro⁷⁸.

7. Conclusão

O Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas que fixam os pressupostos de aplicação de determinadas reacções legais: reacções criminais que englobam as penas e medidas de segurança.

Quando se fala em reacções criminais é inevitável falar-se nas finalidades das penas, da prevenção geral e prevenção especial.

Como foi referido anteriormente, as reacções criminais traduzem-se nas penas e medidas de segurança logo, o nosso sistema punitivo divide-se em:

- Penas Principais:

- Pena de Prisão;

- Pena de Multa.

⁷⁸ DELMANTO, Celso. et. al. “Código Penal Comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência súmulas em matéria penal e legislação complementar, 7ª Ed., revista, actualizada e ampliada, Renovar, Rio de Janeiro, 2007.

- Penas de Substituição:
 - Pena de Multa de Substituição;
 - Pena de Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade;
 - Pena de Admoestação;
 - Pena de Suspensão da Execução da Pena de Prisão.
- Medidas de Segurança.

O tema central do nosso trabalho foi a Suspensão da Execução da Pena de Prisão e relativamente ao seu surgimento, este instituto surgiu num projecto francês Bérenger de 1884 e designado por “sursis”, sendo em 1888 consagrada legislativamente na Bélgica e em França, em 1891. Portugal, posteriormente em 1883, adoptou este regime na Lei de 6 de Julho de 1883.

À semelhança da França e Bélgica, este instituto surge para ser aplicado no âmbito da pequena criminalidade e onde eram aplicadas penas de prisão de curta duração e se houvesse apenas a ameaça de prisão, em muitos casos, seria o suficiente para que o delinvente ficasse inibido de praticar novos delitos.

Nos termos do art. 50º do C.P. e, de acordo com o regime em vigor desde 15 de Setembro de 2007, após a Revisão de 2007 ao mesmo, prevê a lei que: *“O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada as finalidades da punição.”*

Para aplicar a pena suspensa é fundamental um juízo de prognose a realizar pelo tribunal. Na formulação deste juízo, o tribunal deverá correr um risco prudente pois a prognose é apenas uma previsão, uma conjuntura e não uma certeza.

A doutrina relativamente às penas de substituição entende que, desde que realizem a finalidade de protecção da sociedade e que permitam também a reintegração do agente, estas serão preferíveis à pena privativa de liberdade, uma vez que, a prisão apresenta e evidencia efeitos dessocializadores. Contudo, há quem defenda (e eu inclusive) que este instituto é “demasiado brando” e que nem sempre responde aos objectivos de prevenção geral e prevenção especial quando aplicada a determinado tipo de criminalidade.

8. Bibliografia

ALBINO, Maria Clara. “Direito e Justiça – Reinserção Social – Perspectivas para o Século XXI, Volume Especial, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, 2004.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. “Comentários ao Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008.

BECCARIA, Cesare. “Dos Delitos e das Penas”, 3ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

BRAZ, Manuel Joaquim, SOBRAL, Carlos de Almeida. “Código Penal: Anotado”, Athena, Porto, 1986.

CORREIA, Eduardo. “Direito Criminal”, volumes I, Almedina, 2008.

CORREIA, Eduardo. “Direito Criminal”, volumes II, Almedina, 2008.

CORREIA, Eduardo. “Estudos sobre a evolução das penas no Direito Português”, BFD, Universidade de Coimbra, Volume I, Coimbra, 1979

DELMANTO, Celso. et al. “Código Penal Comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar”, 7ª Ed. revista e actualizada e ampliada, Renovar, Rio de Janeiro, 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo. “Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime”, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo. “Direito Penal Português – Parte III – As Consequências Jurídicas do Crime”, Reimpressão, Coimbra Editora, 2005.

DIAS, Jorge de Figueiredo. “O sistema sancionatório do Direito Penal Português no contexto dos modelos da política criminal”, Coimbra, 1988

DIAS, Jorge de Figueiredo. “O Código Penal Português e a sua Reforma” RPCC, Ano 3, 1º, Janeiro – Março. 1993, Aequitas e Editorial Notícias.

DIAS, Jorge de Figueiredo. “Velhas e novas questões sobre a pena de suspensão da execução da pena de prisão”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Coimbra, Nº 3805 a 3808, Julho - Novembro de 1991.

GONÇALVES, M. Maia. “Código Penal Português, Anotado e Comentado e Legislação Complementar”, 3ª edição, revista e actualizada, Almedina, Coimbra, 1986.

GONÇALVES, M. Maia. “Código Penal Português, Anotado e Comentado e Legislação Complementar”, 6ª edição, revista e actualizada, Almedina, Coimbra, 1992.

GONÇALVES, M. Maia. “Código Penal Português, Anotado e Comentado e Legislação Complementar”, 10ª edição, revista e actualizada, Almedina, Coimbra, 1996.

GONÇALVES, Pedro Correia. “A pena privativa da liberdade: evolução histórica e doutrinal”, Lisboa, Quid Iuris, 2009.

LEITE, André Lamas. “A suspensão da execução da pena privativa de liberdade sob pretexto da revisão de 2007 do Código Penal”, *Boletim da Faculdade de Direito*, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2009.

MESQUITA, Joana Mafalda Tibúrcio. “Penas de substituição no âmbito do Direito Penal”, Dissertação do 2º ciclo em Ciências Jurídico-Forenses apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sob orientação de Nuno Brandão, Coimbra, 2010.

ROCHA, Manuel António Lopes. “O novo Código Penal Português: algumas considerações sobre o sistema monista das reacções criminais”, Lisboa, 1983.

RODRIGUES, Anabela Miranda. “Novo olhar sobre a questão penitenciária”, Coimbra Editora, 2002.

VICENTE, Magro Servet. “Manual Práctico sobre la ejecución penal: las medidas alternativas a la prisión: suspensión, substitución y expulsión”, Madrid, La Ley, 2008.

SAMANIEGO, José Luis Manzanares. “Suspensión, substitución y ejecución de las penas privativas de libertad”, Editorial Comares, Granada, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. et al. “A Justiça Penal – Uma reforma em avaliação”, Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, 10 de Julho de 2009.

SANTOS, José Beleza dos. “Fins das Penas”, BFD, Coimbra, 1937 – 1938.

SANTOS, José Beleza dos. “Ensaio sobre a Introdução do Direito Criminal”, Coimbra: Atlântida, 1968.

SILVA, Germano Marques da. “Direito Penal Português – Parte Geral III – Teoria das Penas e das Medidas de Segurança”, Lisboa: Verbo, 1999

SILVA, Germano Marques da. “Direito Penal Português – Parte Geral III, Teoria das Penas e das Medidas de Segurança”, 2ª edição, Editorial Verbo, 2008.

www.dgsi.pt

<http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/aps/v20n3/v20n3a07.pdf>

http://www.stj.pt/ficheiros/estudos/soutomoura_escolhamedidapena.pdf